

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

**RAIANNY MENEGAT**

**A COLETA COMPULSÓRIA DE MATERIAL GENÉTICO PARA FINS DE  
IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL: hipervalorização do DNA como prova forense**

**Rio do Sul**

**2021**

**RAIANNY MENEGAT**

**A COLETA COMPULSÓRIA DE MATERIAL GENÉTICO PARA FINS DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL: hipervalorização do DNA como prova forense**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador: Prof. Me. Leonardo Marcondes Machado

**Rio do Sul**

**2021**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “**A COLETA COMPULSÓRIA DE MATERIAL GENÉTICO PARA FINS DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL**: hipervalorização do DNA como prova forense”, elaborada pela acadêmica RAIANNY MENEGAT, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

Prof. Mickhael Erik Alexander Bachmann  
Coordenador do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, 21 de outubro de 2021.

**Raianny Menegat**  
**Acadêmica**

“A poesia está guardada nas palavras — é tudo que eu sei. Meu fado é o de não saber quase tudo. Sobre o nada eu tenho profundidades. Não tenho conexões com a realidade. Poderoso para mim não é aquele que descobre ouro. Para mim poderoso é aquele que descobre as insignificâncias (do mundo e as nossas). Por essa pequena sentença me elogiaram de imbecil. Fiquei emocionado. Sou fraco para elogios”. (Manoel de Barros)

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente, os meus maiores agradecimentos são destinados à minha família – minha mãe Sandra, pai Zivaldo, irmãos Gabriel e Maryana; tios Antônio, Hélio e Graciela; meus tios-avós Noemi e Vitório; e, às minhas primas, que alegraram meus dias, Ana, Larissa, Alice e a pequena e doce Maria –, pessoas que contribuíram no meu crescimento e formação pessoal e que me deram todo o apoio e incentivo no sonho de cursar Direito. Agradeço por me cuidarem, por acreditarem em mim e por cada incentivo, atitudes que sempre refletiram em mim todo o amor do mundo. Agradeço pela base sólida de educação, carinho, respeito e pelo afeto incondicional. Sem vocês, eu nada seria. Meus irmãos, Gabriel e Mary, vocês são minha vida. A todos, minha eterna gratidão!

Mãe, “de todo o amor que eu tenho, metade foi tu que me deu”<sup>1</sup>. E eu passarei o restante dos teus dias tentando retribuir tudo o que sempre fez e faz por mim. Te amo.

Aos meus avós – dona Nelci e seu Aquiles – vocês são grandes responsáveis por muito do que sou hoje. Obrigada por me apoiarem incondicionalmente, serei eternamente grata.

A todos os meus familiares que me apoiaram e incentivaram em todos os momentos.

Aos meus amigos Ariane e Eduardo, obrigada por fazerem parte da minha vida em todos esses anos, por me ensinarem a ser cada dia uma pessoa melhor, com olhar crítico sobre o mundo e mais gentil. Vocês podem não saber, mas são parte significativa do meu aprendizado e da minha desconstrução em busca de me tornar um ser humano melhor, mais empático e não alheio as realidades do nosso mundo. Isso significa muito. Além disso, vocês são irmãos que a vida me deu. Obrigada por estarem e se fazerem presentes em todos os momentos. Amo vocês.

À minha amiga e irmã, Thalia. Te agradeço por ter compartilhado comigo esse momento tão aguardado e temido que é o TCC. Agradeço por fazer das tuas alegrias, minhas e também por confiar a mim teus temores. Eu amo fazer parte de sua família e te ter como parte da minha. Agradeço por toda parceria, carinho, cuidado, por sair de sua casa para me ver quando não me sentia muito bem e por todos os momentos

---

<sup>1</sup> Música Dona Cila – María Gadú

que ainda compartilharemos. Me faltam palavras para expressar o tamanho da gratidão e amor que sinto por você, irmã.

Jonathan, obrigada por compartilhar comigo esse momento crítico de TCC e, mesmo em meio às suas preocupações, sempre tirar tempo e me lembrar que “tudo vai dar certo”. Sem dúvidas, o seu apoio e sua presença são muito importantes em minha vida.

Às minhas amigas do Curso de Direito: Renata, obrigada por estar comigo desde o (quase) início. Obrigada por me dar o seu apoio nas dificuldades e por me presentear com sua amizade e carinho. Você é parte de todo o meu aprendizado e sucesso. Joyce, minha querida “joy” (alegria). Você veio pra tornar minha vida mais doce e alegre, como seu próprio apelido anuncia. Agradeço a oportunidade de te chamar de amiga e de ter você como parceira de faculdade. Minhas amigas, se hoje estou aqui, em parte é por vocês estarem comigo. Amo vocês e agradeço por tudo.

Aos meus colegas de turma, obrigada pelas experiências trocadas em todos esses anos de faculdade.

Ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina e ao Ministério Público de Santa Catarina, em especial à 3ª Promotoria de Justiça de Rio do Sul – Dr. Felipe, Isabella, Nathália, Tamara, Sendy e Carla –, obrigada por contribuírem com meu desenvolvimento profissional. Vocês sempre serão especiais em minha vida.

Ao Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, ao Curso de Direito e aos professores da instituição, com quem tive a honra de adquirir inúmeros conhecimentos e experiências. À professora Cheila, por ser uma base de confiança e amizade em todos os momentos da minha vida acadêmica, principalmente no desenvolvimento da presente monografia, meus mais sinceros agradecimentos.

Dedico um agradecimento especial e com muitas homenagens ao meu mestre e orientador Leonardo Marcondes Machado, pela paciência e ajuda, que tornaram possível a execução dessa monografia. Tenho total admiração por você, professor, tanto por seu trabalho quanto pelo olhar humano que dá ao Direito. Obrigada!

A todos aqueles que contribuíram de alguma maneira para a realização deste trabalho.

Minha eterna gratidão.

## RESUMO

O presente Trabalho de Curso busca analisar a coleta compulsória de material genético para fins de identificação criminal de condenados penais, tendo como ramo de estudo o Direito Penal, Direito Processual Penal e Criminologia. A evolução da sociedade, as pesquisas promovidas por cientistas da área de biologia genética e os avanços tecnológicos, contribuíram com o Direito criminal, ao tempo em que propiciaram aos investigadores forenses novos métodos de identificação de suspeitos e resolução de crimes complexos. Por sua eficiência, o DNA passou a ser muito valorizado, principalmente pela sociedade leiga, e tornou-se uma ferramenta do controle punitivo do Estado. No ano de 2012, foi instituído no Brasil, pela Lei nº 12.654, o Banco Nacional de Perfis Genéticos, assim como, na mesma oportunidade, abriu-se a possibilidade de coleta de material genético para fins de identificação criminal de condenados penais, de forma compulsória. Desde então, surgiram diversas discussões relevantes acerca do tema. No entanto, a Lei nº 13.965/2019, por mais que tenha promovido diversas alterações e avanços para o sistema acusatório, deixou de observar questões já problematizadas referentes ao tema. Assim, como forma de constatar se a compulsoriedade da coleta de material genético viola princípios inerentes ao processo penal brasileiro, bem como contribui para a seletividade do sistema, o presente Trabalho de Curso dedicar-se-á ao estudo de doutrina, artigos, leis e demais publicações pertinentes ao tema. Para melhor compreensão do tema central, o primeiro capítulo destinar-se-á à conceituação da prova no processo penal, apresentando suas espécies, o que vem a ser a busca pela verdade e a cadeia de custódia. O segundo capítulo abordará o Perfil Genético, visando demonstrar a definição de DNA e sua diferenciação do que vem a ser o perfil genético. E, por sua vez, o terceiro capítulo analisará a compulsoriedade da coleta de material genético para fins de identificação criminal dos condenados penais, com o objetivo de constatar a possível violação dos princípios do *nemo tenetur se detegere* e da presunção de inocência, bem como a contribuição que tal obrigação faz para a seletividade do sistema brasileiro. O método de abordagem utilizado será o indutivo, o método de procedimento o monográfico e a pesquisa será realizada pela técnica bibliográfica.

**Palavras-chave:** Direito Processual Penal. Criminologia. Coleta compulsória. Material genético.

## ABSTRACT

This Final Paper aims to analyse the compulsory collection of genetic material for the purpose of criminal identification of criminal convicts, having as its field of study the Criminal Law, Criminal Procedure Law and Criminology. The society evolution, research promoted by scientists in the field of genetic biology and technological advances contributed to Criminal Law, while providing new methods of identifying suspects and solving complex crimes to forensic investigators. Due to its efficiency, DNA became highly valued, especially by lay society, and became a tool for punitive control of the State. In 2012, the National Bank of Genetic Profiles was established in Brazil by Law No. 12654, as well as the introduction of the possibility of collecting genetic material for the purposes of criminal identification of criminal convicts, in a compulsory way. Since then, there have been several relevant discussions on the subject. However, Law No. 13,965/2019, despite promoting several changes and advances to the accusatory system, failed to observe issues already problematized regarding the subject. Thus, as a way of verifying whether the compulsory collection of genetic material violates principles inherent to the Brazilian criminal procedure, as well as contributing to the selectivity of the system, this Final Paper will be dedicated to the study of the legal doctrine, articles, laws and other publications pertinent to the topic. For a better understanding of the central theme, the first chapter will focus on the conceptualization of evidence in criminal proceedings, presenting its species, which is the search for truth and the chain of custody. The second chapter will address the Genetic Profile, aiming to demonstrate the definition of DNA and its differentiation from the genetic profile. And, finally, the third chapter will analyze the compulsory collection of genetic material for the purposes of criminal identification of criminal convicts, with the objective of verifying the possible violation of the principles of *nemo tenetur seipsum accusare* and the presumption of innocence, as well as the contribution that such obligation makes to the Brazilian system selectivity. The approach method used is the inductive, the procedure method is the monographic and the research will be carried out using the bibliographic technique

**Key words:** Criminal Procedural Law. Criminology. Compulsory collection. Genetic material.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADN – ácido desoxirribonucleico

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

BNPG – Banco Nacional de Perfis Genéticos

CFRB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CODIS – Combined DNA Index System (Sistema Combinado de Índices de ADN)

CPP – Código de Processo Penal

DNA - deoxyribonucleic acid (ácido desoxirribonucleico)

DPF – Departamento de Polícia Federal

DUBDH – Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos

FBI – Federal Bureau of Investigation (Departamento Federal de Investigação)

LEP – Lei de Execução Penal

RIBPG – Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos

RNA – ribonucleic acid (ácido ribonucleico)

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>13</b>
<b>2 A PROVA NO PROCESSO PENAL</b> .....	<b>16</b>
2.1 CONCEITO E FUNÇÃO .....	16
2.2 A BUSCA PELA VERDADE E <i>STANDARDS</i> DE PROVA.....	19
2.3 ESPÉCIES DE PROVA.....	23
2.3.1 PROVA MATERIAL.....	24
2.3.1.1 Prova genética .....	26
<b>2.3.1.1.1 Identificação Criminal</b> .....	<b>27</b>
2.3 CADEIA DE CUSTÓDIA .....	30
<b>3 PERFIL GENÉTICO</b> .....	<b>34</b>
3.1 DNA – UMA BREVE DEFINIÇÃO .....	34
3.1.1 PERFIS GENÉTICOS.....	37
3.2 BANCO DE PERFIS GENÉTICOS .....	38
3.2.1 COLETA INDOLOR .....	42
3.3 IDENTIDADE GENÉTICA E DIREITO À PERSONALIDADE.....	43
3.4 O USO DE MATERIAL GENÉTICO NA PERSECUÇÃO CRIMINAL.....	47
<b>4 A COLETA COMPULSÓRIA DE MATERIAL GENÉTICO PARA FINS DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL</b> .....	<b>49</b>
4.1 O ADVENTO DA LEI Nº 13.964/2019.....	49
4.1.1 A COMPULSÓRIEDADE DA COLETA DE MATERIAL GENÉTICO DOS CONDENADOS .....	51
4.2 PRINCÍPIO DO <i>NEMO TENETUR SE DETEGERE</i> E A POSSÍVEL VIOLAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA .....	53
4.3 O BANCO DE PERFIS GENÉTICOS E O SISTEMA PENAL BRASILEIRO.....	60
4.4 A CONFIABILIDADE DA PROVA GENÉTICA .....	62
4.5 CONTROLE PENAL E A SELETIVIDADE DO SISTEMA.....	64

**5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....70**

## 1 INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é analisar a coleta compulsória de material genético para fins de identificação criminal de condenados penais.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é investigar se a coleta compulsória de material genético de condenados, para fins de identificação criminal, viola os princípios do *nemo tenetur se detegere* e da presunção de inocência, ao mesmo tempo que contribui para a seletividade penal.

Os objetivos específicos são: a) analisar citações e conceitos de doutrinadores sobre criminologia, prova forense, Direito Processual Penal, Execução Penal e a aplicação da legislação pertinente ao tema; b) dispor sobre o conceito de prova para o processo penal, sobre a conceituação de prova genética, sobre a evolução da legislação que trata sobre o Banco de Perfis Genéticos dentro da legislação brasileira e quanto a confiabilidade da prova científica; c) demonstrar se a coleta compulsória de material genético de condenados, para fins de identificação criminal, viola os princípios do *nemo tenetur se detegere* e da presunção de inocência, ao tempo em que também contribui para a seletividade penal.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: a coleta compulsória de material genético de condenados, para fins de identificação criminal, viola os princípios do *nemo tenetur se detegere* e da presunção de inocência, ao tempo em que também contribui para a seletividade penal?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: supõe-se que a coleta compulsória de material genético de condenados, para fins de identificação criminal, viola os princípios do *nemo tenetur se detegere* e da presunção de inocência, ao tempo em que também contribui para a seletividade penal.

O Método de abordagem a ser utilizado na elaboração deste trabalho de curso será o indutivo; o Método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será por meio da técnica da pesquisa bibliográfica.

Trata-se de trabalho que busca analisar a coleta compulsória de material genético para fins de identificação criminal de condenados penais, observando as alterações trazidas à Lei de Execução Penal pela Lei nº 13.964/2019 – pacote

anticrime –, a possível violação dos princípios constitucionais do *nemo tenetur se detegere* e da presunção de inocência e a contribuição de tal obrigação para a seletividade penal.

Inicia-se, no primeiro capítulo, com o estudo acerca da prova no processo penal. Para tanto, realizar-se-á a conceituação de prova penal e definir-se-á sua função com base na legislação e doutrina. Após, abordar-se-á a busca pela verdade e *standards* probatórios. As espécies de provas do direito penal, com destaque a prova material e prova genética, bem como o conceito de identificação criminal. Ao final do capítulo, tratar-se-á da cadeia de custódia, instituto recentemente inserido ao ordenamento jurídico nacional pelo pacote anticrime, explicando sua função e procedimento.

No capítulo seguinte, abordar-se-á a definição de perfil genético, inicialmente, com uma breve definição do que é o DNA e suas características, bem como sua diferença em relação ao perfil genético. Na sequência, buscar-se-á explicar o surgimento do banco de perfis genéticos no Brasil e o funcionamento do Banco Nacional de Perfis Genéticos e da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. A identidade genética e o direito a personalidade também serão tratadas neste capítulo, buscando-se entender de que forma serão zelados os dados genéticos, para proteger a intimidade dos indivíduos a quem pertencem. Abordar-se-á, por fim, como se dá a utilização do material genético na persecução criminal

O último capítulo destina-se ao estudo da coleta compulsória de material genético, para fins de identificação criminal, de condenados penais, prevista no Art. 9º-A da Lei de Execução penal, verificando-se as alterações trazidas pela Lei nº 13.964/2019 – pacote anticrime ou lei anticrime. Ainda, como enfoque principal, analisar-se-á a possível violação aos princípios constitucionais do *nemo tenetur se detegere* e da presunção de inocência, buscando-se entender as problemáticas apontadas por doutrinadores em relação a compulsoriedade da coleta de DNA. Realizar-se-á, ainda, uma análise da possibilidade de funcionamento eficaz do banco de perfis genéticos dentro da realidade do sistema penal brasileiro. Discutir-se-á, no mais, a confiabilidade da prova genética bem como a hipervalorização dessa prova científica, que conta com probabilidades de falha. No fim, com a intenção de observar como a coleta compulsória de DNA de condenados é uma forma de controle penal e contribui com a seletividade do sistema, discorrer-se-á acerca das características da população carcerária brasileira.

Destaca-se que, a evolução da sociedade, as pesquisas promovidas por cientistas da área de biologia genética e os avanços tecnológicos – como o surgimento de microscópios – contribuíram com o Direito criminal, ao tempo em que propiciaram aos investigadores forense novos métodos de identificação de suspeitos e resolução de crimes complexos. Marcado pelo passado inquisitivo, o sistema penal e processual penal brasileiro tende a utilizar do controle penal como meio de promover uma ideia de gerenciamento da criminalidade e de segurança pública eficiente e eficaz, motivo pelo qual o DNA passou a ser muito valorizado, principalmente pela sociedade leiga.

Por esses motivos, e também por influência internacional – principalmente do FBI estadunidense –, foi instituído no ano de 2012, pela Lei nº 12.654, o Banco Nacional de Perfis Genéticos, assim como abriu-se a possibilidade de coleta de material genético de condenados penais, de forma compulsória, com a finalidade de identificação criminal no ordenamento jurídico nacional. Desde então, surgiram diversas discussões relevantes acerca do tema, tanto num parâmetro constitucional, como criminológico crítico, entre outros. No entanto, a Lei nº 13.965/2019, por mais que tenha promovido diversas alterações e avanços para o sistema acusatório, deixou de observar questões já problematizadas referentes ao tema.

É diante do exposto que surge a relevância jurídica e social da presente pesquisa, mormente porque a legislação e o Direito devem evoluir junto com a sociedade na qual estão inseridos, de modo que não se permitam retrocessos e violações de direitos e princípios já consolidados, e que sejam coibidas políticas que contribuam com a desigualdade e marginalização da sociedade.

## 2 A PROVA NO PROCESSO PENAL

### 2.1 CONCEITO E FUNÇÃO

Inicialmente, e para a melhor elucidação do tema tratado no presente trabalho, faz-se necessária a contextualização da prova no processo penal. Neste primeiro capítulo, será abordada a conceituação de prova, elencando suas modalidades e funções, discorrendo brevemente sobre o conceito de *standard probatório* e como as provas contribuem para que se alcance a verdade no processo penal e, por fim, expor como se dá a coleta e armazenamento da prova na cadeia de custódia.

Com sua etimologia derivada do latim, *probatio* é “o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz (CPP, arts. 156, I e II, 209 e 234) e por terceiros (p. ex., peritos), destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação”.<sup>2</sup>

Ainda, Victor Eduardo Rios Gonçalves leciona que:

Provar significa demonstrar, no processo, a existência ou inexistência de um fato, a falsidade ou a veracidade de uma afirmação. Prova é, portanto, aquilo que permite estabelecer a verdade de um fato ou circunstância, ou seja, aquilo que autoriza a afirmar ou negar determinada proposição.<sup>3</sup>

Para Guilherme Nucci, a “prova entrelaça-se, sutilmente, com convencimento”.<sup>4</sup> E, nas palavras de Aury Lopes Junior:

As provas desempenham uma *função ritual* na medida em que são inseridas e chamadas a desempenhar um papel de destaque na complexidade do ritual judiciário. Basta atentar para a arquitetura dos tribunais (principalmente os mais antigos) para verificar que são plágios das construções religiosas (templos e igrejas), com suas portas imensas, estátuas por todos os lados, crucifixo na sala de audiência pendendo sobre a cabeça do juiz etc.<sup>5</sup>

<sup>2</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 143. 9786555595895. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555595895>. Acesso em 15 set. 2021.

<sup>3</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Processo penal**: parte geral. 24. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020. (Coleção Sinopses jurídicas v. 14). p. 148. 9786555591637. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555591637>. Acesso em 15 set. 2021.

<sup>4</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 439. 9788530993627. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993627>. Acesso em 15 set. 2021.

<sup>5</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 153. 9786555590005. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590005>. Acesso em: 15 set. 2021.

Sendo o processo penal um instrumento de retrospecto e reconstrução do fato passado, pode-se afirmar que a prova é o meio através do qual se proporcionará ao magistrado o conhecimento de tal fato.<sup>6</sup> Tem-se, então, que a prova representa para o processo penal o ritual de instrução do juiz, para que este tome conhecimento de como ocorreu o crime, por meio da reconstrução histórica aproximativa do fato passado, material sobre o qual deverá proceder a verificação das hipóteses, e que tudo isso é utilizado como forma de persuadir, ou convencer, o magistrado<sup>7</sup>, ou, como doutrina Carnelutti “as provas servem, exatamente, para voltar atrás, ou seja, para fazer, ou melhor, para reconstruir a história”.<sup>8</sup>

Indo adiante, Victor Eduardo Rios Gonçalves elucida que “são objetos de prova, pois, todos aqueles fatos, acontecimentos, coisas e circunstâncias relevantes e úteis para formar a convicção do julgador acerca do ocorrido, para que possa dar solução à lide penal”<sup>9</sup>, sendo admitidos meios de prova de qualquer natureza, exceto as consideradas provas ilícitas<sup>10</sup>, que violem a Constituição Federal e a legislação

---

<sup>6</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 153. 9786555590005. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590005>. Acesso em: 15 set. 2021.

<sup>7</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 153. 9786555590005. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590005>. Acesso em: 15 set. 2021.

<sup>8</sup> CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**; tradução de José Antonio Carnalli. Conan, 1995. p. 45.

<sup>9</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Processo penal: parte geral**. 24. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020. (Coleção Sinopses jurídicas v. 14). p. 149. 9786555591637. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555591637>. Acesso em 15 set. 2021.

<sup>10</sup> “Quando a prova for vedada, em virtude de ter sido produzida com afronta a normas de direito material, será chamada de ilícita. Desse modo, serão ilícitas todas as provas produzidas mediante a prática de crime ou contravenção, as que violem normas de Direito Civil, Comercial ou Administrativo, bem como aquelas que afrontem princípios constitucionais. Tais provas não serão admitidas no processo penal. [...] Pode ocorrer, outrossim, que a prova não seja obtida por meio da realização de infração penal, mas considere-se ilícita por afronta a princípio constitucional [...]. Podem também ocorrer as duas coisas ao mesmo tempo: a prova ilícita caracterizar infração penal e ferir princípio da Constituição Federal”. (CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 144. 9786555595895. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555595895>. Acesso em 15 set. 2021).

supraconstitucional, como o artigo 5º, inciso LVI,<sup>11</sup> da CRFB/88 e o artigo 157, *caput*,<sup>12</sup> do Código de Processo Penal.<sup>13</sup>

Para Renato Brasileiro de Lima:

“O objeto da prova não são os fatos, pois jamais será possível se atingir a reconstrução integral do que efetivamente ocorreu. Na verdade, o objeto de prova é a verdade ou falsidade de uma afirmação sobre um fato que interessa à solução do processo. São as asserções feitas pelas partes que interessam à solução de controvérsia submetida à apreciação judicial”.<sup>14</sup>

Portanto, a prova tem por finalidade, no processo penal, o convencimento do magistrado, visando a busca pela verdade processual – atingível ou possível.<sup>15</sup> Surge, assim, como forma de controlar tais decisões, o conceito de *standard* das provas, que, conforme aduz Marcella Mascarenhas Nardelli, “o *standard* probatório penal busca proporcionar maior racionalidade e controlabilidade às decisões e, ao mesmo tempo, zelar pela efetividade da proteção constitucional da inocência”<sup>16</sup>.

Desta feita, conceituada a prova e verificada sua função na persecução penal brasileira, passa-se à análise do que seria a busca pela verdade processual e como o *standard* probatório auxilia nesse processo.

<sup>11</sup> “São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. (BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 15 set. 2021. Art. 5º, inciso LVI).

<sup>12</sup> “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”. (BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em 15 set. 2021. Art. 157.

<sup>13</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Processo penal: parte geral**. 24. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020. (Coleção Sinopses jurídicas v. 14). p. 150. 9786555591637. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555591637>. Acesso em 15 set. 2021.

<sup>14</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**; Vol. único. 5ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 594.

<sup>15</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 446. 9788530993627. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993627>. Acesso em 15 set. 2021.

<sup>16</sup> NARDELLI, Marcella Mascarenhas. Presunção de Inocência, Standards de Prova e Racionalidade das Decisões sobre os Fatos no Processo Penal. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MALAN, Diogo Rudge; MADURO, Flávio Mirza (Org.). **Crise no Processo Penal Contemporâneo: escritos em homenagem aos 30 anos da Constituição de 1988**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018. Disponível em: [https://www.academia.edu/38656612/Presun%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_Inoc%C3%Aancia\\_Standards\\_de\\_Prova\\_e\\_Racionalidade\\_das\\_Decis%C3%B5es\\_sobre\\_os\\_Fatos\\_no\\_Processo\\_Penal](https://www.academia.edu/38656612/Presun%C3%A7%C3%A3o_de_Inoc%C3%Aancia_Standards_de_Prova_e_Racionalidade_das_Decis%C3%B5es_sobre_os_Fatos_no_Processo_Penal). Acesso em 15 set. 2021.

## 2.2 A BUSCA PELA VERDADE E *STANDARDS* DE PROVA

Um dos principais desafios do processo penal, conforme ensina Aury Lopes Junior, é “a luta pelo controle do poder punitivo que se manifesta na decisão judicial e reflete a valoração da prova produzida”<sup>17</sup> e que para isso “não basta controle rígido na admissão e produção da prova se depois abirmos espaço para o decisionismo [...]”<sup>18</sup>. Portanto, faz-se necessária, no processo penal, uma “interação entre prova e decisão penal, de modo a estabelecer mecanismos de controle em ambas as dimensões e, com isso, reduzir o autoritarismo e o erro judiciário”.<sup>19</sup>

Nesse norte, Janaina Matida, Marcela Mascarenhas Nardelli e Rachel Herdy, lecionam que:

A busca pela verdade pode ser resumida como a tentativa de fazer corresponder a premissa fática do raciocínio judicial com os fatos como efetivamente ocorreram. Não se quer apenas que a decisão seja válida do ponto de vista jurídico, mas também que ela seja justa – isto é, que atribua penalidade somente àqueles que as fazem por merecer. Logo, a preocupação com a relação entre processo penal e verdade consiste na preocupação com os erros judiciais que devemos evitar. As ferramentas do direito probatório foram pensadas justamente para evitar a condenação de inocentes e a absolvição de culpados — ou seja, a administração da justiça com base em fatos reais.<sup>20</sup>

As autoras ressaltam, ainda, a importância de se levar “a sério a relação entre processo penal e verdade dos fatos”<sup>21</sup>, para que apenas os culpados sejam condenados, e que o processo penal “deve ser poroso para absorver a verdade”.<sup>22</sup>

<sup>17</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 154. 9786555590005. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590005>. Acesso em: 1 out. 2021.

<sup>18</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 154. 9786555590005. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590005>. Acesso em: 1 out. 2021.

<sup>19</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 154. 9786555590005. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590005>. Acesso em: 1 out. 2021.

<sup>20</sup> MATIDA, Janaina; NARDELLI, Marcella Mascarenhas; HERDY, Rachel. Limite penal: No processo penal, a verdade dos fatos é garantia. **Revista Consultor Jurídico**, 19 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-19/limite-penal-processo-penal-verdade-fatos-garantia>. Acesso em: 1 out. 2021.

<sup>21</sup> MATIDA, Janaina; NARDELLI, Marcella Mascarenhas; HERDY, Rachel. Limite penal: No processo penal, a verdade dos fatos é garantia. **Revista Consultor Jurídico**, 19 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-19/limite-penal-processo-penal-verdade-fatos-garantia>. Acesso em: 1 out. 2021.

<sup>22</sup> MATIDA, Janaina; NARDELLI, Marcella Mascarenhas; HERDY, Rachel. Limite penal: No processo penal, a verdade dos fatos é garantia. **Revista Consultor Jurídico**, 19 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-19/limite-penal-processo-penal-verdade-fatos-garantia>. Acesso em: 1 out. 2021.

Aduzem, também, a necessidade de que o tratamento probatório brasileiro passe por uma filtragem epistêmica e que, para tanto:

O tomador de decisão deve ser capaz de justificar seus achados fáticos com base em critérios lógicos. O livre convencimento, neste sentido, não pode funcionar como autorização a "certezas íntimas" em favor das quais o juiz não consegue oferecer justificção. A determinação dos fatos no contexto jurídico não pode desprezar a exigência de boas razões enquanto premissas suportam as conclusões fáticas defendidas pelos juizes – mormente quando essas conclusões impliquem a restrição de um direito tão fundamental como a liberdade.<sup>23</sup>

No entanto, Aury Lopes Junior explica que o processo penal não deve ter como objetivo central a busca pela verdade para que este seja legitimado, mormente pelo fato do processo ser também o meio pelo qual se constrói o convencimento do magistrado, e que “de nada serve lutar pela efetivação do modelo acusatório e a máxima eficácia do sistema de garantias da Constituição, quando tudo isso esbarra na atuação substancialista de quem busca uma inalcançável “verdade real””.<sup>24</sup>

O autor doutrina que:

O mito da verdade real está intimamente relacionado com a estrutura do sistema inquisitório; com o “interesse público” (cláusula geral que serviu de argumento para as maiores atrocidades); com sistemas políticos autoritários; com a busca de uma “verdade” a qualquer custo (chegando a legitimar a tortura em determinados momentos históricos); e com a figura do juiz-ator (inquisidor).<sup>25</sup>

A verdade dos fatos deve, portanto, funcionar como uma limitação à arbitrariedade do magistrado.<sup>26</sup> Isso porque, nas palavras de Aury Lopes Junior:

A decisão judicial não é a revelação da verdade (material, processual, divina etc.), mas um ato de convencimento formado em contraditório e a partir do

<sup>23</sup> MATIDA, Janaina; NARDELLI, Marcella Mascarenhas; HERDY, Rachel. Limite penal: A prova penal precisa passar por uma filtragem epistêmica. **Revista Consultor Jurídico**, 13 de março de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-13/limite-penal-prova-penal-passar-filtragem-epistemica>. Acesso em: 1 out. 2021.

<sup>24</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 154. 9786555590005. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590005>. Acesso em: 1 out.. 2021.

<sup>25</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 154. 9786555590005. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590005>. Acesso em: 1 out.. 2021.

<sup>26</sup> MATIDA, Janaina; NARDELLI, Marcella Mascarenhas; HERDY, Rachel. Limite penal: No processo penal, a verdade dos fatos é garantia. **Revista Consultor Jurídico**, 19 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-19/limite-penal-processo-penal-verdade-fatos-garantia>. Acesso em: 1 out. 2021.

respeito às regras do devido processo. Se isso coincidir com a “verdade”, muito bem. Importa é considerar que a “verdade” é contingencial, e não fundante. O juiz, na sentença, constrói – pela via do contraditório – a sua convicção acerca do delito, elegendo os significados que lhe parecem válidos (dentro das regras do jogo, é claro). O resultado final nem sempre é (e não precisa ser) a “verdade”, mas sim o resultado do seu convencimento – construído nos limites do contraditório e do devido processo penal.<sup>27</sup>

Salah H. Khaled Junior corrobora com tal pensamento, ao se posicionar da seguinte forma:

“[...] autores irão sustentar que o juiz deve acima de tudo preocupar-se com a verdade e, portanto, ele deve ter a aptidão de partir por conta própria atrás da verdade, o que permitiria que ele formasse a sua convicção para além dos elementos que são estrategicamente introduzidos pelas representações das partes. Trata-se de um argumento que soa extremamente sedutor, mas que refunda de forma velada a epistemologia inquisitória, (...), o juiz só precisa de verdade para condenar, o que não é condizente com o processo penal acusatório e democrático, fundado na presunção de inocência e não na perseguição do inimigo”<sup>28</sup>

Diante disso, partindo da necessidade de que o magistrado fundamente suas decisões com base em critérios lógicos, surge o conceito de *standard* probatório como um possível instrumento para alcançar tal objetivo. Marcella Mascarenhas Nardelli leciona que, ainda não previsto no processo penal brasileiro, o *standard* probatório é oriundo do *common law*<sup>29</sup>, “constituindo-se como critérios ou diretrizes que indicam ao julgador quando pode considerar que logrou obter a prova de um fato, ou seja, quando está justificado aceitar como verdadeira a hipótese que o descreve”.<sup>30</sup>

<sup>27</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 156. 9786555590005. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590005>. Acesso em: 1 out.. 2021.

<sup>28</sup> SALAH, H. Khaled Jr., **A busca da verdade no processo pena: para além da ambição inquisitorial**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2016. p. 370.

<sup>29</sup> “O *common law* é um direito jurisprudencial, elaborado pelos juízes reais e mantido graças à autoridade reconhecida aos precedentes judiciais. [...] é o nome que se dá ao sistema jurídico elaborado na Inglaterra a partir do século XII, embasado nas decisões das jurisdições reais. Inicialmente chamado de *comune ley* pelos normandos, que na época dominavam aquele país, passou a ser utilizado no século XIII para designar o direito comum da Inglaterra, o direito que valia para todo o Reino, em oposição aos costumes locais, próprios de cada região do país. Por ser um direito judiciário, sofreu pouca influência do direito romano, já que era adotado como direito supletivo, preenchendo as lacunas legislativas dos sistemas europeus da época. Como o *common law* não era baseado em leis, ficou praticamente impossível a utilização do direito romano na sua complementação”. (MACIEL, José Fábio Rodrigues. **Manual de história do direito**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 179-180. 9788553611355. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553611355>. Acesso em: 1 out. 2021).

<sup>30</sup> NARDELLI, Marcella Mascarenhas. Presunção de Inocência, Standards de Prova e Racionalidade das Decisões sobre os Fatos no Processo Penal. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MALAN, Diogo Rudge; MADURO, Flávio Mirza (Org.). **Crise no Processo Penal Contemporâneo: escritos em homenagem aos 30 anos da Constituição de 1988**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018. Disponível em:

Nesse mesmo sentido, a autora cita que:

a falta de previsão expressa de um *standard* mais rigoroso para a decisão penal condenatória acaba por legitimar decisões fundadas em um padrão mais fraco de constatação, semelhante ao adotado usualmente no processo civil – no sentido de se considerar verdadeira a hipótese que se revelar mais provável, numa simples preponderância de prova.<sup>31</sup>

Aury Lopes Junior, utilizando a matriz teórica anglo-saxã, elenca os padrões probatórios da seguinte forma:

- prova clara e convincente (clear and convincing evidence)
  - prova mais provável que sua negação (more probable than not)
  - preponderância da prova (preponderance of the evidence)
  - prova além de toda a dúvida razoável (beyond a/any reasonable doubt – BARD).
- O mais exigente deles é o beyond a reasonable doubt (BARD), sendo, portanto, o utilizado na sentença penal e os demais no âmbito civil e administrativo.<sup>32</sup>

O autor destaca, que a escolha de um *standard* “é fruto do nível de evolução civilizatória de um povo, sendo que quanto mais alto for esse nível de comprometimento democrático e civilizatório, maior é a eficácia da presunção de inocência e, portanto, mais alto é o *standard* probatório exigido para condenação”.<sup>33</sup>

Em outras palavras, Marcela Mascarenhas Nardelli aduz que:

a ausência de previsão expressa do *standard* correspondente deixa o julgador totalmente livre para interpretar o que considera ser esse nível elevado de prova, assim como para determinar quando o mesmo venha a ser alcançado no processo. Nesse contexto, a definição fica a cargo da percepção subjetiva de cada juiz, sob um critério de certeza moral que não obedece a

---

[https://www.academia.edu/38656612/Presun%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_Inoc%C3%Aancia\\_Standards\\_de\\_Prova\\_e\\_Racionalidade\\_das\\_Decis%C3%B5es\\_sobre\\_os\\_Fatos\\_no\\_Processo\\_Penal](https://www.academia.edu/38656612/Presun%C3%A7%C3%A3o_de_Inoc%C3%Aancia_Standards_de_Prova_e_Racionalidade_das_Decis%C3%B5es_sobre_os_Fatos_no_Processo_Penal). Acesso em 15 set. 2021.

<sup>31</sup> NARDELLI, Marcella Mascarenhas. Presunção de Inocência, Standards de Prova e Racionalidade das Decisões sobre os Fatos no Processo Penal. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MALAN, Diogo Rudge; MADURO, Flávio Mirza (Org.). **Crise no Processo Penal Contemporâneo: escritos em homenagem aos 30 anos da Constituição de 1988**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018. Disponível em:

[https://www.academia.edu/38656612/Presun%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_Inoc%C3%Aancia\\_Standards\\_de\\_Prova\\_e\\_Racionalidade\\_das\\_Decis%C3%B5es\\_sobre\\_os\\_Fatos\\_no\\_Processo\\_Penal](https://www.academia.edu/38656612/Presun%C3%A7%C3%A3o_de_Inoc%C3%Aancia_Standards_de_Prova_e_Racionalidade_das_Decis%C3%B5es_sobre_os_Fatos_no_Processo_Penal). Acesso em 15 set. 2021.

<sup>32</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 158-978655590005. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978655590005>. Acesso em: 27 set. 2021.

<sup>33</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 158-978655590005. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978655590005>. Acesso em: 27 set. 2021.

qualquer método válido de raciocínio, de modo que a motivação acaba setornando inútil para um controle efetivo.<sup>34</sup>

Para as autoras Marcella Mascarenhas Nardelli e Fabiana Alves Mascarenhas:

o que deve ficar claro é a necessidade de se reavaliar o procedimento probatório como um todo e, paralelamente aos outros interesses relevantes, direcioná-lo também à finalidade epistêmica. Dessa forma, a verdade poderá deixar de ser considerada um valor inalcançável e passar a ser um ponto de referência a orientar a atividade dos atores processuais.<sup>35</sup>

Feito o esclarecimento acerca da busca pela verdade no processo penal e definida a importância de um *standard* de prova para que esta cumpra com a sua finalidade, passa-se à elencar quais são as espécies e meios de prova.

### 2.3 ESPÉCIES DE PROVA

Inicialmente, cabe mencionar que, para Guilherme Nucci:

Há, fundamentalmente, três sentidos para o termo prova: a) ato de provar: é o processo pelo qual se verifica a exatidão ou a verdade do fato alegado pela parte no processo (ex.: fase probatória); b) meio: trata-se do instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo (ex.: prova testemunhal); c) resultado da ação de provar: é o produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos, demonstrando a verdade de um fato.<sup>36</sup>

---

<sup>34</sup> NARDELLI, Marcella Mascarenhas. Presunção de Inocência, Standards de Prova e Racionalidade das Decisões sobre os Fatos no Processo Penal. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MALAN, Diogo Rudge; MADURO, Flávio Mirza (Org.). **Crise no Processo Penal Contemporâneo: escritos em homenagem aos 30 anos da Constituição de 1988**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. Disponível em: [https://www.academia.edu/38656612/Presun%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_Inoc%C3%Aancia\\_Standards\\_de\\_Prova\\_e\\_Racionalidade\\_das\\_Decis%C3%B5es\\_sobre\\_os\\_Fatos\\_no\\_Processo\\_Penal](https://www.academia.edu/38656612/Presun%C3%A7%C3%A3o_de_Inoc%C3%Aancia_Standards_de_Prova_e_Racionalidade_das_Decis%C3%B5es_sobre_os_Fatos_no_Processo_Penal). Acesso em 15 set. 2021.

<sup>35</sup> MASCARENHAS, Fabiana Alves; MASCARENHAS NARDELLI, Marcella Alves. A busca da verdade e a concretização da função Epistêmica do Processo. **Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença**, [S.l.], v. 16, n. 2, p. 165, dez. 2018. ISSN 2447-4290. Disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/611/477>. Acesso em: 1 out. 2021.

<sup>36</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 439. 9788530993627. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993627>. Acesso em 21 set. 2021.

No processo penal, é permitido a produção de todas as provas que não contrariem o ordenamento jurídico, e os meios de prova são recursos utilizados para que, direta ou indiretamente, seja alcançada a verdade dos fatos.<sup>37</sup>

Fernando Capez leciona que, no processo penal “o meio de prova compreende tudo quanto possa servir, direta ou indiretamente, à demonstração da verdade que se busca no processo”<sup>38</sup>.

Quanto à sua forma, a prova pode ser dividida em testemunhal, documental e material, sendo esta última a prova “obtida por meio químico, físico ou biológico (ex.: exames, vistorias, corpo de delito etc.)”.<sup>39</sup>

A prova material está prevista no artigo 158 do CPP<sup>40</sup> e, nas palavras de Eugênio Pacelli, essa modalidade “surge como uma exigência garantista para um mais adequado conhecimento judicial da matéria a ser julgada, diante da necessidade da comprovação específica de determinados fatos”<sup>41</sup>, sendo exigível “quando o exame dos vestígios deixados pela infração for relevante para o julgamento da causa e quando esse exame demandar conhecimentos técnicos específicos e especiais”.<sup>42</sup>

Passa-se, portanto, a uma análise mais específica da prova material.

### 2.3.1 Prova Material

Leciona Paulo Rangel que, prova material “é aquela consistente em qualquer materialidade que sirva de elemento de convicção sobre o fato probando. São eles os exames de corpo de delito, as perícias e os instrumentos utilizados pelo crime”.<sup>43</sup>

<sup>37</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 441. 9788530993627. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993627>. Acesso em 21 set. 2021.

<sup>38</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 155. 9786555595895. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555595895>. Acesso em 21 set. 2021.

<sup>39</sup> RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 28. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2020. p. 425.

<sup>40</sup> “Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.” (BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em 21 set. 2021. Art. 158.

<sup>41</sup> PACHELLI, Eugênio. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 562.

<sup>42</sup> PACHELLI, Eugênio. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 562.

<sup>43</sup> RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 28. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2020. p. 425.

O exame pericial deve ser feito por profissional com conhecimentos específicos, podendo ser realizado no inquérito policial ou na fase de instrução processual.<sup>44</sup>

Conforme doutrina Fernando Capez:

O termo “perícia”, originário do latim *peritia* (habilidade especial), é um meio de prova que consiste em um exame elaborado por pessoa, em regra profissional, dotada de formação e conhecimentos técnicos específicos, acerca de fatos necessários ao deslinde da causa. Trata-se de um juízo de valoração científico, artístico, contábil, avaliatório ou técnico, exercido por especialista, com o propósito de prestar auxílio ao magistrado em questões fora de sua área de conhecimento profissional.<sup>45</sup>

Para Eugênio Pacelli, a perícia

é uma prova técnica, na medida em que pretende certificar a existência de fatos cuja certeza, segundo a lei, somente seria possível a partir de conhecimento específico. Por isso, deverá ser produzida por pessoas devidamente habilitadas, sendo o reconhecimento desta habilitação feito normalmente na própria lei, que cuida das profissões e atividades regulamentadas, fiscalizadas por órgãos regionais e nacionais.<sup>46</sup>

Aury Lopes Junior destaca que, a “perícia subministra fundamentos para um conhecimento comum às partes e ao juiz, sobre questões que estão fora da órbita do saber ordinário”<sup>47</sup>, o que é apresentado nos autos por meio do laudo, documento que deve ser elaborado pelo perito contendo, nas palavras de Capez, uma “descrição minuciosa do objeto examinado; respostas aos quesitos formulados; fotografias, desenhos etc., sempre que possível”.<sup>48</sup>

Dentre as perícias, o exame de corpo de delito é considerado, por Badaró, a mais importante, por ser “uma prova específica da comprovação da materialidade

<sup>44</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Processo penal**: parte geral. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 157-158. 9786555591637. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555591637/pageid/0>. Acesso em 21 set. 2021.

<sup>45</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 160. 9786555595895. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555595895>. Acesso em 21 set. 2021.

<sup>46</sup> PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 18ª ed. São Paulo: Ed. Atlas S/A, 2014. p. 426 – 427.

<sup>47</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 189. 9786555590005. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590005>. Acesso em: 21 set. 2021.

<sup>48</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 161. 9786555595895. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555595895>. Acesso em 21 set. 2021.

delitiva”.<sup>49</sup> No mesmo sentido, Julio F. Mirabete doutrina que o corpo de delito se trata do

[...] conjunto de vestígios materiais deixados pela infração penal, a materialidade do crime, aquilo que se vê, apalpa, sente, em suma, pode ser examinado através dos sentidos. Há infrações que deixam tais vestígios materiais (*delicta facti permanentis*), como os crimes de homicídio, lesões corporais, falsificação, estupro etc. Há outros, porém, que não os deixam (*delicta facti transeuntis*), como os de calúnia, difamação, injúria e ameaças orais, violação de domicílio, desacato etc. Quando a infração deixa vestígios, é necessário que se faça uma comprovação dos vestígios materiais por ela deixados, ou seja, que se realize o exame do corpo de delito. Não se confunde, assim, o exame do corpo de delito com o próprio corpo de delito. Aquele é um auto em que se descrevem as observações dos peritos e este é o próprio crime em sua tipicidade. O exame destina-se à comprovação por perícia dos elementos objetivos do tipo, que diz respeito, principalmente, ao evento produzido pela conduta delituosa, de que houve o "resultado", do qual depende a existência do crime (art. 13, caput, do CP). O corpo de delito se comprova através da perícia; o laudo deve registrar a existência do próprio delito.<sup>50</sup>

Aury Lopes Junior destaca, ainda, que

[...] não se pode confundir o exame de corpo de delito com as perícias em geral. O exame de corpo de delito é a perícia feita sobre os elementos que constituem a própria materialidade do crime. [...] Já as perícias em geral são feitas em outros elementos probatórios e sua presença ou ausência afetam apenas o convencimento do juiz sobre o crime. [...] a materialidade (existência) dos crimes que deixam vestígios deve ser comprovada através de exame de corpo de delito direto. Mas, em situações excepcionais, em que o exame de corpo de delito direto é impossível de ser feito porque desapareceram os vestígios do crime, o art. 167 do CPP admite o chamado exame indireto.<sup>51</sup>

Conceituada a prova material e feita a diferenciação entre exame de corpo de delito e perícia, passa-se à definição da prova genética, que faz parte dos elementos que constituem a materialidade de um delito.

### 2.3.1.1 Prova genética

A coleta de material genético para identificação criminal, está prevista na Constituição Federal de 1988, que prevê que “o civilmente identificado não será

<sup>49</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 227 - 228.

<sup>50</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*, 9ª Ed. São Paulo. Editora Atlas. 1999. p. 271.

<sup>51</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 191-192. 9786555590005. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590005>. Acesso em: 21 set. 2021.

submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei”<sup>52</sup>, o que é regulado pela Lei nº 12.037/09, que autoriza a identificação criminal quando esta “[...] for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa”.<sup>53</sup>

Porém, foi a Lei nº 12.654/12 que consagrou que “a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético”.<sup>54</sup>

Na justificativa do Projeto de Lei nº 93/2011, que aprovado resultou na Lei nº 12.654/12, o senador Ciro Nogueira elucida que:

A determinação de identidade genética pelo DNA constitui um dos produtos mais revolucionários da moderna genética molecular humana. Ela é hoje uma ferramenta indispensável para a investigação criminal. Evidências biológicas (manchas de sangue, sêmen, cabelos etc.) são frequentemente encontradas em cenas de crimes, principalmente aqueles cometidos com violência. O DNA pode ser extraído dessas evidências e estudado por técnicas moleculares no laboratório, permitindo a identificação do indivíduo de quem tais evidências se originaram. Obviamente que o DNA não pode por si só provar a culpabilidade criminal de uma pessoa ou inocentá-la, mas pode estabelecer uma conexão irrefutável entre a pessoa e a cena do crime. Atualmente os resultados da determinação de identificação genética pelo DNA já são rotineiramente aceitos em processos judiciais em todo o mundo.<sup>55</sup>

### 2.3.1.1.1 Identificação Criminal

A identificação pode ser definida como o meio pelo qual se estabelece a identidade de um indivíduo, pelos caracteres que o individualizam. A CFRB/88 trata da identificação criminal como uma exceção no Art. 5º, inciso LVIII<sup>56</sup> que,

<sup>52</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 27 set. 2021. Art. 5ª, inciso LVIII.

<sup>53</sup> BRASIL. **Lei nº 12.037, de 1 de outubro de 2009**. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112037.htm). Acesso em 27 set. 2021. Art. 3º, inciso IV.

<sup>54</sup> BRASIL. **Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012**. Altera as Leis nºs 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112654.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112654.htm). Acesso em 27 set. 2021. Art. 1º, parágrafo único.

<sup>55</sup> BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 93, de 2011. **Estabelece a identificação genética para os condenados por crime praticado com violência contra pessoa ou considerado hediondo**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4105271&ts=1630412130855&disposition=inline>. Acesso em: 27 set. 2021.

<sup>56</sup> “O civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei”. (BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF:

posteriormente, foi abordada de forma inédita no ordenamento jurídico nacional, quando a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) previu no Art. 109 que “o adolescente civilmente identificado não será submetido à identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada”.<sup>57</sup>

Bonfim considera que a identificação consiste:

em registrar determinados dados e sinais que caracterizam a pessoa do investigado, diferenciando-o dos demais indivíduos. Estabelece-se, assim, a identidade do investigado, a fim de que se possa, posteriormente, demonstrar com segurança, em caso de dúvida, que o indivíduo que compareceu perante a autoridade (policia ou judicial, caso eventualmente venha a ser ajuizado um processo judicial) é aquele ao qual foi inicialmente atribuída a suspeita da prática do crime.<sup>58</sup>

A identificação criminal foi regulamentada pela Lei nº 12.037/2009 e, até o advento da Lei nº 12.654/12, somente era permitida por meio datiloscópico e fotográfico, sendo introduzida nesta ocasião a identificação por meio de material genético.<sup>59</sup>

Aury Lopes Junior elucida que,

A regra é que o civilmente identificado não seja submetido à identificação criminal (ou seja, nem datiloscópica, nem fotográfica, nem coleta de material genético), definindo a lei que a identificação civil pode ser atestada por qualquer dos seguintes documentos: carteira de identidade; carteira de trabalho; carteira profissional; passaporte; carteira de identificação funcional; [...].<sup>60</sup>

Nesse mesmo sentido, Vinicius Gomes de Vasconcellos assevera que:

---

Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 3 out. 2021. art. 5º, inciso LVIII).

<sup>57</sup> CORRÊA, Valter Parr. **Intervenções corporais no processo penal e a identificação criminal através do perfil genético**. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa. Lisboa, 2017. p. 26-27. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10451/33938>. Acesso em 3 out. 2021.

<sup>58</sup> BONFIN, Edilson Mouget. **Curso de Processo Penal**. 5ª Ed. Rev e Ampl. São Paulo: Saraiva. 2010, p. 156.

<sup>59</sup> CORRÊA, Valter Parr. **Intervenções corporais no processo penal e a identificação criminal através do perfil genético**. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa. Lisboa, 2017. p. 29. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10451/33938>. Acesso em 3 out. 2021.

<sup>60</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 191-192. 9786555590005. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590005>. Acesso em: 5 out. 2021.

Sabe-se que a Constituição brasileira, em seu artigo 5º, inciso LVIII, determina que o civilmente identificado (por meio de sua carteira de identidade, por exemplo), não pode ser submetido à identificação criminal, por se tratar de medida invasiva que carece de necessidade no caso de já se saber os dados do indivíduo em questão. Entretanto, o dispositivo constitucional abre exceção: salvo nas hipóteses previstas em lei. E é aí que se coloca a Lei 12.037/09.<sup>61</sup>

As hipóteses nas quais se permite a identificação, estabelecidas pelo Art. 3º da Lei nº 12.037/2009, são as seguintes:

- I – o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;
- II – o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;
- III – o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;
- IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;
- V – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;
- VI – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.<sup>62</sup>

Mário Sérgio Sobrinho, aduz que

A identificação criminal auxilia a aplicação do Direito Processual Penal, pois, por meio dela, é feito o registro dos dados identificadores da pessoa que supostamente praticou o crime em apuração, possibilitando o conhecimento ou a confirmação de sua identidade, permitindo que seja imposto àquele sujeito, e a mais ninguém além dele, as sanções decorrentes do crime praticado. Ao mesmo tempo, a identificação servirá como meio de prova colocado à disposição das pessoas inocentes que possam demonstrar que não são as verdadeiras autoras das infrações penais, quando houver equívoco de identidade.<sup>63</sup>

<sup>61</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Dados genéticos no processo penal: tentando traçar limitações às hipóteses da Lei 12.654/12. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, 2013. Porto Alegre, 2013. **Anais do IV Congresso Internacional de Ciências Criminais**. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/IV/13.pdf>. Acesso em 8 out. 2021.

<sup>62</sup> BRASIL. **Lei nº 12.037, de 1 de outubro de 2009**. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112037.htm). Acesso em 5 out. 2021.

<sup>63</sup> SOBRINHO, Mário Sérgio. A identificação criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2003, p. 23.

Por fim, Nucci afirma que “a correta identificação criminal da pessoa a quem se imputa a prática de uma infração penal é indispensável, de modo a individualizar a conduta, a ponto de se ter certeza de punir, quando necessário, o autor do crime – e não pessoa diversa, inocente, gerando o temido erro judiciário”.<sup>64</sup>

## 2.3 CADEIA DE CUSTÓDIA

Inicialmente, doutrina Badaró que:

O conceito de cadeia de custódia surgiu originalmente na jurisprudência norteamericana, quase que como uma imposição natural da verificação da integridade da prova. Para garantir a fidelidade entre a prova e o fato histórico reconstruído, é indispensável a manutenção da cadeia de custódia, isto é, à história cronológica escrita, ininterrupta e testemunhada, de quem teve a evidência desde o momento da coleta até que ela seja apresentada como prova no tribunal'. Além disso, é necessário que cada uma dessas pessoas declare que a coisa permaneceu substancialmente na mesma condição durante todo o tempo que permaneceu sob sua posse. Trata-se, portanto, de um procedimento de documentação ininterrupta, desde o encontro da fonte da prova, até a sua juntada no processo, certificando onde, como e sob a custódia de quais pessoas e órgãos foram mantidos tais traços, vestígios ou coisas que interessam à reconstrução histórica dos fatos no processo, com a finalidade de garantia de sua identidade, integridade e autenticidade.<sup>65</sup>

Para Norma Sueli Bonaccorso, a cadeia de custódia pode ser definida como o

[...] conjunto de procedimentos efetuados no levantamento do local de crime e no tratamento dos vestígios que, em última instância, irá garantir a credibilidade das provas e a imparcialidade na sua formação. No sentido prático, refere-se a um conjunto de documentos que demonstrem todos os “passos percorridos” por um determinado vestígio no decorrer do seu processo de análise, incluindo as condições em que ele foi coletado, a identidade de todas as pessoas que a ele tiveram acesso [...], a duração da custódia, as condições de segurança e armazenamento a que ele foi submetido e a maneira utilizada para se registrar todas as transferências do material a pessoas diferentes em cada fase.<sup>66</sup>

---

<sup>64</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. Vol. 2. 6ª ed. ver. atual. e ref.; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 409.

<sup>65</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, pp.506.

<sup>66</sup> BONACCORSO, Norma Sueli. **Aspectos técnicos, éticos e Jurídicos relacionados com a criação de banco de dados criminais de DNA no Brasil**. 2010. Tese (Doutorado em Direito Penal) Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 25.

Quanto à tipificação da cadeia de custódia no ordenamento jurídico nacional, a Lei nº 13.964/2019, popularmente conhecida como Pacote Anticrime, que introduziu o procedimento ao sistema processual penal brasileiro.

A cadeia de custódia está prevista no Código de Processo Penal do Art. 158-A ao Art. 158-F, tipificada como “o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”.<sup>67</sup>

Nas palavras de Rogério Sanchez Cunha:

O art. 158-A apresenta o conceito legal de cadeia de custódia. É, em suma, a sistematização de procedimentos que objetivam a preservação do valor probatório da prova pericial caracterizada, mais precisamente da sua autenticidade. Cuida dos métodos científicos atuais de manejo da marca vinculada a uma conduta supostamente ilícita. Assegura a preservação dos vestígios desde o contato primário até o descarte dos elementos coletados, garantindo-se a sua qualidade através da documentação cronológica dos atos executados em observância às normas técnicas previstas nas etapas da chamada cadeia de custódia.<sup>68</sup>

Para Renato Brasileiro de Lima, a cadeia de custódia é o

[...] mecanismo garantidor da autenticação das evidências coletadas e examinadas, assegurando que correspondam ao caso investigado, sem que haja lugar para qualquer tipo de adulteração. Funciona, pois, como a documentação formal de um procedimento destinado a manter e documentar a história cronológica de uma evidência, evitando-se, assim, eventuais interferências internas e externas capazes de colocar em dúvida o resultado da atividade probatória.<sup>69</sup>

Por exigirem indícios de materialidade, a maior parte dos crimes estão sujeitos à coleta de de vestígios para análise, que só poderão ser aceitos como prova na fase de instrução do processo se sua integridade for garantida, e desde que não haja posterior contaminação. Para tanto, foram desenvolvidas técnicas de documentação, manuseio e embalagem do material encontrado nas cenas de crime.<sup>70</sup>

<sup>67</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em 27 set. 2021. Art. 158-A.

<sup>68</sup> CUNHA, Rogério Sanches; GRECO, Rogério. **Abuso de autoridade: Lei 13.869/2019 comentada** artigo por artigo. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 174.

<sup>69</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 613.

<sup>70</sup> LEMOS, Cristiane Chaves. **A coleta de perfil genético como forma de identificação criminal – Entre a lógica do controle e a fragilidade processual penal**. Disponível em:

O procedimento a ser adotado para o rastreamento de vestígios da cadeia de custódia encontra-se no Art. 158-B, que prevê as seguintes etapas:

Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;

III - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;

IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;

V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;

VIII - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

IX - armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.<sup>71</sup>

Nesse sentido, Badaró aduz que:

O procedimento de documentação da cadeia de custódia tem por finalidade assegurar a autenticidade e a integridade da fonte de prova. A autenticidade significa que a fonte de prova é genuína e autêntica quanto à sua origem. A partir de um conjunto de dados individualizadores, garante-se que a coisa

---

[https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/cristiane\\_lemos\\_2014\\_2.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/cristiane_lemos_2014_2.pdf). Acesso em 3 out. 2021.

<sup>71</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em 27 set. 2021. Art. 158-B, incisos I a X.

objeto de perícia ou simplesmente apresentada em juízo é a mesma que foi colhida, guardada e examinada. Por outro lado, a integridade é a condição da fonte de prova que se apresenta íntegra ou inteira, não tendo sido adulterada, sofrendo diminuição ou alteração de suas características, que se mantêm as mesmas desde a sua colheita.<sup>72</sup>

Tal cuidado com a autenticidade e integridade da fonte de prova, se dá mormente porque, como já abordado anteriormente neste capítulo, é a prova o meio com o qual se busca alcançar a verdade no processo. Neste mesmo norte, Badaró leciona que na “[...] doutrina espanhola desenvolveu-se a ideia de ‘mesmidade’ da prova”<sup>73</sup>, que, em suma, significa que a prova colhida no palco dos fatos deve ser a mesma apresentada ao juízo. Para que isso ocorra, o autor afirma que:

é necessário observar uma série de garantias formais na custódia e tratamento dos elementos de prova, para evitar qualquer mudança ou alteração dos mesmos, bem como para garantir que os elementos apresentados ao juiz sejam os mesmos que foram recolhidos no início da investigação.<sup>74</sup>

Em relação à necessidade de se estipular critérios objetivos para que os agentes da segurança pública manuseiem a prova, Aury Lopes Junior complementa, afirmando que tal necessidade

Não se trata nem de presumir a boa-fé, nem a má-fé, mas sim de objetivamente definir um procedimento que garanta e acredite a prova independente da problemática em torno do elemento subjetivo do agente. A discussão acerca da subjetividade deve dar lugar a critérios objetivos, empiricamente comprováveis, que independam da prova de má-fé ou “bondade e lisura” do agente estatal.<sup>75</sup>

Numa análise epistemológica, Geraldo Prado observa que há também a necessidade de evitar que o julgador seja corrompido, ao aduzir que “[...] um sistema probatório deve estar dotado de meios para detectar e excluir elementos probatórios inconfiáveis, evitando que estes elementos contaminem a crença judicial, convertendo-se em ‘evidências que dispensam provas’ [...]”.<sup>76</sup>

<sup>72</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p.506.

<sup>73</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p.507.

<sup>74</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p.507.

<sup>75</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p.463.

<sup>76</sup> PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. São Paulo: Marcial Pons, 2019, p. 39.

Assim, após a contextualização da prova no processo penal e do papel da cadeia de custódia, é necessário seguir para a análise do que vem a ser o perfil genético, o conceito de DNA, como funcionam os bancos de perfis genéticos e de que maneira o material genético é utilizado nas investigações criminais.

### 3 PERFIL GENÉTICO

#### 3.1 DNA – UMA BREVE DEFINIÇÃO

O estudo da genética iniciou em 1866, quando, instigado ao notar que algumas características físicas eram hereditariamente transmitidas, Gregor Mendel<sup>77</sup> e outros cientistas da época iniciaram suas pesquisas e desenvolveram exames genéticos, o que culminou em avanços na área da biologia molecular.<sup>78</sup>

Conforme narra Miguel Basso, no ano de 1869 o alemão Johann Friedrich Miescher descobriu o DNA “quando este buscava determinar os componentes químicos do núcleo celular e usava os glóbulos brancos contidos em uma secreção de ferimentos para suas pesquisas”.<sup>79</sup>

Leciona Eva Mansur que, os primeiros estudos na área da genética tinham o objetivo de entender a transmissão hereditária de genes por meio da reprodução e que, no ano de “1909, Thomas Morgan descobriu que os genes são transportados por meio dos cromossomos e, posteriormente, pesquisas de Watson e Crick descobriram

---

<sup>77</sup> “Mendel foi um cientista que elaborou uma pesquisa para estudar os processos de hereditariedade, e sua pesquisa se baseou no estudo da herança de diferentes tipos de ervilhas que eram cultivadas no jardim [...] — a sua ideia inicial era entender como podiam existir ervilhas verdes e amarelas (ALBERTS et al., 2010; KLUG et al., 2010). Em sua teoria, foi possível concluir que, do mesmo modo que havia duas cores de ervilha, também existiam os “fatores específicos”, transmitidos de uma prole para outra. O pesquisador entendeu que os fatores específicos apresentariam duas versões para cada cor, e, quando essas versões são misturadas, obtêm-se mais ervilhas verdes. Esse resultado mostrou que, quando os fatores específicos distintos de uma planta são misturados a outra planta, um dos fatores predominava sobre o outro — o que mais predomina é o dominante, e o que menos predomina é o recessivo (BORGES-OSÓRIO; ROBINSON, 2013)”. (MANSOUR, Eva Reda Moussa. **Genética**. Porto Alegre: SAGAH, 2020. p. 15 e 17. 9786581492984. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786581492984>. Acesso em 2 out. 2021).

<sup>78</sup> MANSOUR, Eva Reda Moussa. **Genética**. Porto Alegre: SAGAH, 2020. p. 13. 9786581492984. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786581492984>. Acesso em 2 out. 2021.

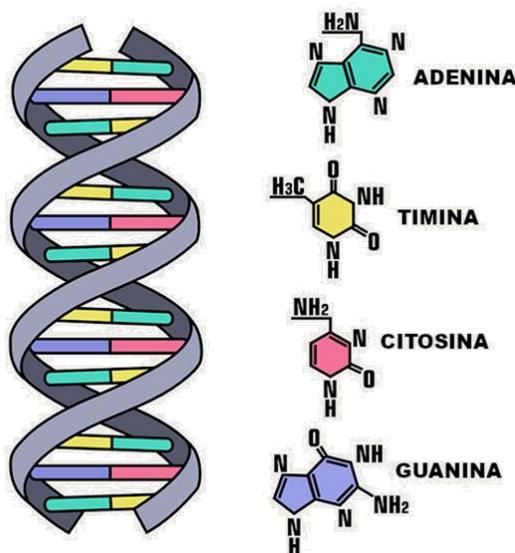
<sup>79</sup> BASSO, Miguel Ângelo. **A identificação criminal por meio da coleta de material genético: Benefícios e Constitucionalidade da Lei nº 12.654/12**. Porto Alegre, 2014. p. 35.

que esses genes transportados pelas proles são compostos por ácido desoxirribonucleico<sup>80</sup>, ou seja, o DNA.

Com o avanço da tecnologia microscópica, os cientistas identificaram os cromossomos, os processos de mitose e meiose, conceituaram genótipo e fenótipo e, por volta de 1910, identificaram a presença de proteínas e de ácidos nucleicos nas células.<sup>81</sup>

Os ácidos nucleicos são encontrados em todos os seres vivos e, nas palavras de Eva Mansur, consistem em dois tipos: “ácido desoxirribonucleico (DNA) e ácido ribonucleico (RNA)”<sup>82</sup>; sendo o DNA “composto por uma pentose conhecida como desoxirribose, e as bases que o formam são adenina, guanina, citosina e timina”.<sup>83</sup>

Figura 1 – DNA



Fonte: Página Brasil Escola.<sup>84</sup>

<sup>80</sup> MANSOUR, Eva Reda Moussa. **Genética**. Porto Alegre: SAGAH, 2020. p. 17. 9786581492984. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786581492984>. Acesso em 2 out. 2021.

<sup>81</sup> MANSOUR, Eva Reda Moussa. **Genética**. Porto Alegre: SAGAH, 2020. p. 17-20. 9786581492984. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786581492984>. Acesso em 2 out. 2021.

<sup>82</sup> MANSOUR, Eva Reda Moussa. **Genética**. Porto Alegre: SAGAH, 2020. p. 20. 9786581492984. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786581492984>. Acesso em 2 out. 2021.

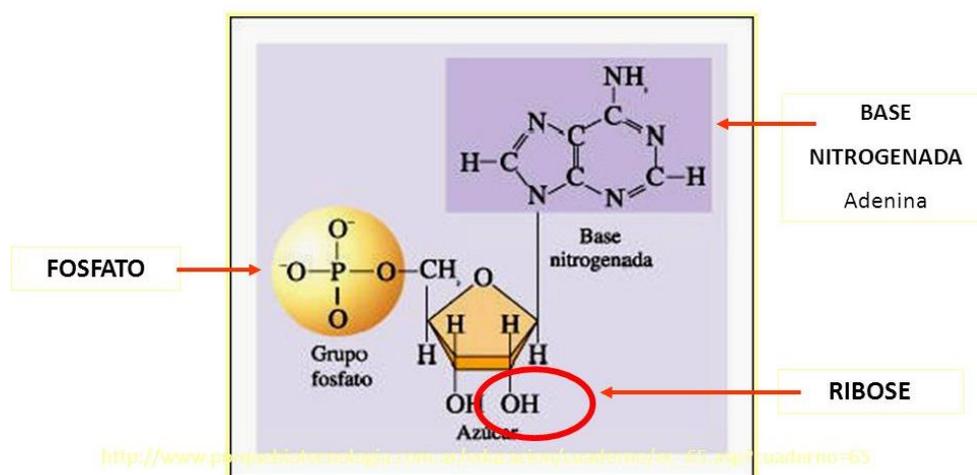
<sup>83</sup> MANSOUR, Eva Reda Moussa. **Genética**. Porto Alegre: SAGAH, 2020. p. 20. 9786581492984. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786581492984>. Acesso em 2 out. 2021.

<sup>84</sup> Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/biologia/dna.htm>. Acesso em 2 out. 2021.

Eberhard Passarge explica que:

As bases nucleotídicas do DNA são moléculas heterocíclicas derivadas da pirimidina ou da purina. Ocorrem cinco bases nos dois tipos de ácido nucléicos, DNA e RNA. As bases púricas são adenina (A) e guanina (G). As bases pirimídicas são timina (T) e citosina (C), no DNA. No RNA, está presente o uracil (U) em vez da timina. As bases nucleotídicas constituem parte de uma subunidade do DNA, o nucleotídeo.<sup>85</sup>

Figura 2 - Nucleotídeos



Fonte: Página Conhecimento Científico.<sup>86</sup>

Nesse mesmo norte, Anthony Griffiths et all elucida:

Uma molécula de DNA é formada por duas fitas longas de nucleotídios enroladas uma em torno da outra, constituindo uma dupla hélice. Há quatro tipos diferentes de nucleotídios no DNA: cada um tem um açúcar desoxirribose, um grupo fosfato e uma base nitrogenada. Os açucares e fosfatos são idênticos em cada nucleotídeo, mas existem quatro bases diferentes: adenina (A), timina (T), guanina (G) e citosina (C). Em cada fita, os açucares e os grupos fosfato formam uma cadeia semelhante às laterais de uma escada de mão. As bases projetam-se para o centro e cada base de uma fita, por meio de ligações de hidrogênio, permanece ligada a uma base na fita oposta, constituindo os "degraus" da escada.<sup>87</sup>

<sup>85</sup> PASSARGE, Eberhard. **Genética**. Texto e atlas. 2ª edição. Editora Artmed. Porto Alegre, 2004. p. 36.

<sup>86</sup> Disponível em: <https://conhecimentocientifico.com/acidos-nucleicos/>. Acesso em: 6 out. 2021.

<sup>87</sup> GRIFFITHS, Anthony J. F. WESSLER, Susan R. CARROLL, Sean B. DOEBLEY, John. **Introdução à Genética**. Décima edição. Editora Guanabara Koogan. Rio de Janeiro/RJ. 2013.p. 3.

Conforme aduzem André Luiz Nicolitt e Carlos Ribeiro Wehrs, o DNA é [...] uma molécula que se encontra em cada célula do nosso corpo, contendo toda a informação genética necessária para o funcionamento do nosso organismo”.<sup>88</sup>

### 3.1.1 Perfis Genéticos

Nas palavras de Taysa Schiocchet, Anita Spies da Cunha e Bianca Kaini Lazzaretti:

O perfil genético é um código numérico capaz de identificar indivíduos a partir da comparação entre amostras genéticas. No procedimento mais utilizado, o perfil resulta do processamento do DNA, para o qual DNA é ampliado, e, em alguns locais específicos, chamados loci ou marcadores, é contada a quantidade de repetições de uma sequência específica, chamada STR (REID et al., 2014). Esse valor é o que forma o código chamado de perfil genético.

[...]

Na persecução criminal, essa sequência numérica é utilizada para identificar um vestígio humano em uma cena de crime, o que acontece pela comparação entre o perfil genético do sujeito investigado e o perfil genético do vestígio deixado. A análise terá como resultado a probabilidade de ambos perfis pertencerem a uma mesma pessoa, o que possivelmente será utilizado como prova (tanto pela acusação quanto pela defesa) em um processo judicial.<sup>89</sup>

Nesse mesmo sentido, a autora Taysa Schiocchet explica:

Uma amostra de DNA possui regiões codificantes e não-codificantes. Os denominados perfis genéticos constituem uma parte das informações contidas na amostra de DNA e são extraídos de regiões ditas não-codificantes. Os testes que visam a determinar as impressões genéticas ou perfis genéticos são destinados, em geral, à identificação de uma pessoa no âmbito criminal em função da distribuição de marcadores genéticos polimórficos.<sup>90</sup>

Ainda, Guilherme Jacques e Aline Minervino afirmam que:

<sup>88</sup> NICOLITT, André Luiz; WEHRS, Carlos Ribeiro. Intervenções corporais no processo penal e a nova identificação criminal: Lei 12.654/2012. 2ª ed. Rio de Janeiro: **Revista dos Tribunais**, 2015. p. 65.

<sup>89</sup> SCHIOCCHET, Taysa; CUNHA, Anita Spies da; LAZZARETTI, Bianca Kaini. Bancos de perfis genéticos para fins de persecução criminal: implicações jurídicas à privacidade, intimidade e estigmatização genéticas. In: Trabalhos Completos Apresentados nos Seminários Temáticos da V Reunião de Antropologia da Ciência e Tecnologia, v. 2 n. 2. Porto Alegre, maio 2015. **Anais eletrônicos ReACT – Reunião de Antropologia da Ciência e Tecnologia**. Porto Alegre: 2015. p. 2-3. Disponível em: <https://ocs.ige.unicamp.br/ojs/react/article/view/1355/762>. Acesso em 2 out. 2021.

<sup>90</sup> SCHIOCCHET, Taysa et alli. **Banco de perfis genéticos para fins de persecução criminal**. Série Pensando o Direito, vol. 43. Brasília: Ministério da Justiça, 2012. p. 27.

[...] é preciso que fique clara a distinção entre o DNA (uma molécula que contém muitas informações) e o perfil genético (uma pequena informação extraída do DNA). O DNA como um todo pode, realmente, revelar muitas informações sensíveis, como a propensão a doenças, entre outras. O perfil genético, entretanto, é incapaz de revelar qualquer característica física ou de saúde. A única aplicação do perfil genético é a individualização.<sup>91</sup>

Brevemente conceituados o DNA e perfil genético e estabelecida suas diferenças, passa-se à definição do que vem a ser o banco de perfis genéticos, sua introdução ao sistema jurídico nacional.

### 3.2 BANCO DE PERFIS GENÉTICOS

Inicialmente, cabe estabelecer a diferença entre os biobancos e as bases de dados genéticos, o que a autora Taysa Schiocchet elucida da seguinte forma:

Existe uma grande diversidade de modelos de bancos e bases de dados genéticos. Os bancos de DNA podem ser conceituados como conjuntos de materiais ou dados genéticos, informatizado ou não. Em outras palavras, os bancos de DNA ou biobancos podem ser definidos como grandes coleções de material genético (amostras de DNA, células, tecidos, tumores ou órgãos) associados a dados de diversas naturezas (genéticos, médicos, biológicos, familiares, socioambientais). Já as bases de dados genéticos referem-se aos elementos genéticos já sequenciados e digitalizados.<sup>92</sup>

A autora pontua, ainda, que:

Em que pese tal diferenciação conceitual, de um modo geral, os biobancos e os bancos de dados genéticos podem ser classificados a partir dos seguintes critérios: **estatuto** jurídico público ou privado (refere-se ao ato de criação, isto é, se foi criado por uma lei ou por contrato); **finalidade** (refere-se à destinação do banco e das suas amostras e dos dados armazenados), **conteúdo** (a depender do tipo de material ou dado armazenado); **tamanho e grau de organização** e, por fim, **circulação das amostras e dados ao exterior**.<sup>93</sup>

<sup>91</sup> JACQUES, Guilherme Silveira; MINERVINO, Aline Costa. Aspectos éticos e legais dos bancos de dados de perfis genéticos. **Revista Perícia Federal**, Brasília. Junho/2007- agosto/2008, ano IX, n° 26, p. 19. Disponível em: <https://apcf.org.br/revistas/edicao-no-26-banco-de-dados-de-perfis-geneticos/>. Acesso em 3 out. 2021.

<sup>92</sup> SCHIOCCHET, Taysa. **A regulamentação da base de dados genéticos para fins de persecução criminal no Brasil: reflexões acerca do uso forense do DNA**. *Novos Estudos Jurídicos (Online)*, v. 18, p. 523, 2013. Disponível em: <https://unisinos.academia.edu/TaysaSchiocchet>. Acesso em 5 out. 2021.

<sup>93</sup> SCHIOCCHET, Taysa. **A regulamentação da base de dados genéticos para fins de persecução criminal no Brasil: reflexões acerca do uso forense do DNA**. *Novos Estudos Jurídicos (Online)*, v. 18, p. 523, 2013. Disponível em: <https://unisinos.academia.edu/TaysaSchiocchet>. Acesso em 5 out. 2021.

De acordo com dados levantados pela INTERPOL, mais de sessenta países possuem banco de dados genéticos<sup>94</sup>, sendo que o maior deles é o da China, com mais de 50 milhões de perfis cadastrados. Os EUA, referência mundial no uso da genética forense, conta com um banco de dados de 13,5 milhões de perfis.<sup>95</sup>

No Brasil, a implantação do banco de perfis genéticos teve seu início em 2010, após a Polícia Federal (DPF) firmar um convênio com o FBI e implementar o sistema CODIS (Combined DNA Index System) em alguns laboratórios forenses de DNA.<sup>96</sup>

Como uma saída à ineficiência das investigações criminais no país<sup>97</sup>, no ano de 2012 foi promulgada a Lei nº 12.654 que passou a admitir a coleta e armazenamento de perfis genéticos em bancos de dados para identificação criminal. Essa Lei também foi responsável por promover alterações nas Leis nº 12.037/2009, a lei da identificação civil e criminal; e de nº 7.210/1984, a Lei de Execução Penal.

O Art. 2º da Lei nº 12.654/2012, modificou o Art. 9º-A, da Lei de Execução Penal, trazendo a seguinte redação:

Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, **serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico**, portécnica adequada e indolor.

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.<sup>98</sup> (grifo nosso)

Já no ano de 2013, a Presidência da República publicou o Decreto nº 7.950, que instituiu no ordenamento jurídico brasileiro o Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG).<sup>99</sup>

<sup>94</sup> GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; RODRIGUES, Eduardo Leal. O Banco de Perfis Genéticos Brasileiro Três Anos Após a Lei nº 12.654. **Revista Bioética y Derecho**, Barcelona, n. 35, p. 96. Ano 2015.

<sup>95</sup> Banco Nacional de Perfis Genéticos: uma ferramenta eficiente para elucidação de crimes. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Brasília, 25 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1556212211.45>. Acesso em 7 out. 2021.

<sup>96</sup> GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; RODRIGUES, Eduardo Leal. O Banco de Perfis Genéticos Brasileiro Três Anos Após a Lei nº 12.654. **Revista Bioética y Derecho**, Barcelona, n. 35, p. 97. Ano 2015.

<sup>97</sup> PRADO, Luiz Regis (Coordenação) Direito de Execução Penal. 3. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2013. p. 53.

<sup>98</sup> BRASIL. **Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012**. Altera as Leis nºs 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm). Acesso em 7 out. 2021. Art. 9º-A, § 1º.

<sup>99</sup> GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; RODRIGUES, Eduardo Leal. O Banco de Perfis Genéticos Brasileiro Três Anos Após a Lei nº 12.654. **Revista Bioética y Derecho**, Barcelona, n. 35, p. 97. Ano 2015.

Composto por um conjunto de laboratórios mantidos pelo Distrito Federal, Estados e DPF, o BNPG tem como objetivo principal permitir que informações sejam compartilhadas entre esses laboratórios, como uma espécie de rede de dados genéticos, controlada por um Comitê Gestor.<sup>100</sup> Esse Comitê Gestor tem como finalidade “promover a coordenação das ações dos órgãos gerenciadores de bancos de dados de perfis genéticos e a sua integração nos âmbitos da União, dos Estados e do Distrito Federal”<sup>101</sup>, e é composto por cinco representantes do Ministério da Justiça e Segurança Pública; um representante do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; e, cinco representantes dos Estados ou do Distrito Federal, sendo um de cada região geográfica do país.<sup>102</sup>

As finalidades do BNPG são:

(i) permitir a identificação de pessoas desaparecidas; e (ii) contribuir para a elucidação de crimes. Importa destacar que há uma separação entre os materiais genéticos em listas cadastrais distintas a depender da finalidade a que se destina, não se admitido que o material genético coletado para fins de identificação de pessoas desaparecidas seja empregado para fins criminais.<sup>103</sup>

Já o RIBPG, conforme explica Monteiro et al, é “responsável por interligar os bancos de dados estaduais promovendo troca de informações entre esses, publica semestralmente relatórios desde o ano de 2014 contendo informações sobre o gerenciamento do BNPG”<sup>104</sup>.

---

<sup>100</sup> Os impactos do pacote anticrime no Banco Nacional de Perfis Genéticos. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM**, 2020. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/296>. Acesso em: 6 out 2021.

<sup>101</sup> BRASIL. **Resolução RIBPG/MJSP Nº 15, de 9 de Agosto De 2021**. Aprova o Regimento Interno do Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos - RIBPG. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-ribpg/mjsp-n-15-de-9-de-agosto-de-2021-338396447>. Acesso em 7 out. 2021. Art. 1º.

<sup>102</sup> BRASIL. **Resolução RIBPG/MJSP Nº 15, de 9 de Agosto De 2021**. Aprova o Regimento Interno do Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos - RIBPG. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-ribpg/mjsp-n-15-de-9-de-agosto-de-2021-338396447>. Acesso em 7 out. 2021. Art. 3º, incisos I, II e III.

<sup>103</sup> Os impactos do pacote anticrime no Banco Nacional de Perfis Genéticos. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM**, 2020. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/296>. Acesso em: 6 out 2021.

<sup>104</sup> MONTEIRO, S. L.; OLIVEIRA, I. S.; CARVALHO, T. A. A. Análise transdisciplinar do Banco Nacional de Perfis Genéticos: técnicas moleculares e aspectos jurídicos. **Revista Brasileira de Criminalística**, v. 8, n. 1, p. 51, 2019. Disponível em: <https://site.institutoinfor.com.br/wp-content/documentos/Concurso%20de%20Bolsas%20-%202020/Artigo%20Per%C3%ADcia,%20Biomol,%20Psicologia%20e%20Odontologia/An%C3%A1lise%20transdisciplinar%20do%20Banco%20Nacional%20de%20Perfis%20Gen%C3%A9ticos%20t%C3%A9cnicas%20moleculares%20e%20aspectos%20jur%C3%ADdicos.pdf>. Acesso em: 6 out. 2021.

Garrido e Rodrigues elucidam que, os perfis genéticos inseridos no banco de dados devem estar relacionados a um dos seguintes ítems:

**Forense:** perfil originado de evidência obtida em cena de crime, p.ex. manchas de sangue e esperma;  
**Condenados:** perfil de condenados;  
**Detidos:** perfil de pessoas detidas se a lei permitir. No Brasil não é permitido;  
**Desaparecidos:** perfil de pessoas desaparecidas;  
**Corpos e despojos humanos não identificados:** perfis de cadáveres e despojos não identificados;  
**Parentes de desaparecidos:** perfis de voluntários parentes de pessoas desaparecidas;<sup>105</sup>

Os autores lecionam, ainda, que:

os dados são depositados no banco de dados por meio do software CODIS, na forma de sequências no DNA denominadas microssatélites (STR – short tandem repeat). Esta área do DNA passou a ser utilizada na identificação humana no início da década de 1990. Estas repetições de arranjos curtos no genoma humano são bastante polimórficas, isto é, apresentam uma variedade de tamanhos na população e, assim, a análise permite discriminar pessoas ou linhagens de pessoas. A análise de STRs é feita por meio da amplificação (PCR) do material genético extraído das amostras de interesse com iniciadores (primers) específicos. O material amplificado é analisado em sequenciadores automáticos que, por meio de uma eletroforese capilar, separa as diferentes configurações (alelos) destes locais de STRs amplificados. Assim, é estabelecido o perfil genético.

[...]

O perfil genético padrão CODIS, recomendado pelo FBI em 1997, é composto de 13 locais genéticos de STRs altamente polimórficos: CSF1PO; D3S1358; D5S818; D7S820; D8S1179; D13S317; D16S539; D18S51; D21S11; FGA; THO1; TPOX; vWA, além do marcador de gênero amelogenina. Em geral, este número de locais é suficiente para a individualização de pessoas e para a identificação a partir da vinculação por parentesco.<sup>106</sup>

De acordo com o Governo Federal, em abril de 2021 “o Banco Nacional de Perfis Genéticos ultrapassou a marca de 100 mil perfis cadastrados. A maior parte é ligada a pessoas envolvidas em casos violentos e de abuso sexual”.<sup>107</sup>

Sobre o tempo de armazenamento do perfil genético, o pacote anticrime modificou o Art. 7º-A, da Lei de Identificação Criminal, trazendo a seguinte redação:

Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá:

<sup>105</sup> GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; RODRIGUES, Eduardo Leal. O Banco de Perfis Genéticos Brasileiro Três Anos Após a Lei nº 12.654. **Revista Bioética y Derecho**, Barcelona, n. 35, p. 99. Ano 2015.

<sup>106</sup> GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; RODRIGUES, Eduardo Leal. O Banco de Perfis Genéticos Brasileiro Três Anos Após a Lei nº 12.654. **Revista Bioética y Derecho**, Barcelona, n. 35, p. 99-100. Ano 2015.

<sup>107</sup> Banco Nacional de Perfis Genéticos atinge a marca de 100 mil perfis cadastrados. **Governo Federal**. Brasília, 16 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2021/04/banco-nacional-de-perfis-geneticos-atinge-a-marca-de-100-mil-perfis-cadastrados>. Acesso em 7 out. 2021.

I - no caso de absolvição do acusado; ou

II - no caso de condenação do acusado, mediante requerimento, após decorridos 20 (vinte) anos do cumprimento da pena.<sup>108</sup>

Sobre o tema, dispõem Garrido e Rodrigues que

Parece pacífico que os dados genéticos serão mantidos no banco até a prescrição do delito. No entanto, ainda carece de operacionalidade para que haja em tempo real a troca de informações entre os Tribunais de Justiça e os órgãos executores das tipagens genéticas e gerenciamento das informações, as unidades oficiais de perícia criminal.<sup>109</sup>

Os autores afirmam, por fim, que a guarda do material biológico utilizado para a extração do perfil genético não está prevista em lei, e que tem se utilizado como base o Art. 170 do CPP<sup>110,111</sup>

### 3.2.1 Coleta indolor

Prevê o Art. 9º-A da Lei de Execução Penal, alterado pela Lei 12.654/2012, que a identificação criminal, por meio de material genético, será realizada “mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor”<sup>112</sup>.

Quanto a isso, aduzem Beck e Ritter, que:

a lei não faz qualquer menção específica à técnica de extração do DNA para identificação do perfil genético, limitando-se a afirmar que deverá ser “adequada e indolor”. O Decreto no 7.950/2013, por sua vez, silenciou quanto à técnica a ser utilizada, apenas afirmando que compete ao Comitê Gestor

<sup>108</sup> BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art12](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art12). Acesso em 7 out. 2021. Art. 7º-A, incisos I e II.

<sup>109</sup> GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; RODRIGUES, Eduardo Leal. O Banco de Perfis Genéticos Brasileiro Três Anos Após a Lei nº 12.654. **Revista Bioética y Derecho**, Barcelona, n. 35, p. 101. Ano 2015.

<sup>110</sup> “Nas perícias de laboratório, os peritos guardarão material suficiente para a eventualidade de nova perícia. Sempre que conveniente, os laudos serão ilustrados com provas fotográficas, ou microfotográficas, desenhos ou esquemas”. (BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em 7 out. 2021. Art. 170).

<sup>111</sup> GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; RODRIGUES, Eduardo Leal. O Banco de Perfis Genéticos Brasileiro Três Anos Após a Lei nº 12.654. **Revista Bioética y Derecho**, Barcelona, n. 35, p. 101. Ano 2015.

<sup>112</sup> BRASIL. **Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012**. Altera as Leis nºs 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm). Acesso em 8 out. 2021. Art. 9º-A.

“promover a padronização de procedimentos e técnicas de coleta, de análise de material genético, e de inclusão, armazenamento e manutenção dos perfis genéticos nos bancos de dados que compõem a Rede Integrada de Perfis Genéticos” (art. 5o, I).<sup>113</sup>

A autora Maria Elizabeth Queijo critica o fato de não haver uma regulamentação específica de extração indolor e adequada de material genético, ao afirmar que “o fato de a Lei assegurar que será empregada técnica indolor e adequada para extração de material genético, nem de longe é suficiente para garantir o respeito à dignidade humana, valor sobre o qual o Estado Democrático de Direito Brasileiro se alicerçou”.<sup>114</sup>

### 3.3 IDENTIDADE GENÉTICA E DIREITO À PERSONALIDADE

Inicialmente, Taysa Schiocchet leciona que:

Por necessitarem de acesso a informações encontradas no corpo humano, de fonte biológica, os bancos de perfis genéticos para fins de persecução criminal necessitam do acesso ao corpo humano ou parte dele, como fonte biológica, para alcançar algum tipo de resultado. Esse acesso é, em geral, viabilizado mediante o consentimento informado da pessoa, como expressão da sua vontade. A obtenção da amostra biológica é, assim, a ponte de acesso ao corpo.<sup>115</sup>

A Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (DUBDH), firmada na 33ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO, em 19 de Outubro de 2005, preconiza em seu Art. 9º, que:

A privacidade dos indivíduos envolvidos e a confidencialidade de suas informações devem ser respeitadas. Com esforço máximo possível de proteção, tais informações não devem ser usadas ou reveladas para outros propósitos que não aqueles para os quais foram coletadas ou consentidas<sup>116</sup>,

<sup>113</sup> BECK, Francis Rafael; RITTER, Ruiz. A coleta de perfil genético no âmbito da Lei nº 12.654/2012 e o direito à não autoincriminação: Uma necessária análise. **Revista AJURIS**, Porto Alegre, n. 137, v. 42, p. 332. Ano 2015.

<sup>114</sup> QUEIJO, Maria Elizabeth. O princípio nemo tenetur se detegere e a coleta de material genético: identificação criminal ou colaboração na produção da prova? **Boletim IBCCrim**, n. 250, set. 2013.

<sup>115</sup> SCHIOCCHET, Taysa. **A regulamentação da base de dados genéticos para fins de persecução criminal no Brasil: reflexões acerca do uso forense do DNA**. *Novos Estudos Jurídicos (Online)*, v. 18, p. 524, 2013. Disponível em: <https://unisinus.academia.edu/TaysaSchiocchet>. Acesso em 5 out. 2021.

<sup>116</sup> Sobre consentimento, diz a Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos, que: “(a) O consentimento prévio, livre, informado e expresso, sem tentativa de persuasão por ganho pecuniário ou outra vantagem pessoal, deverá ser obtido para fins de recolha de dados genéticos humanos, de dados proteômicos humanos ou de amostras biológicas, quer ela seja efectuada por métodos invasivos

em consonância com o direito internacional, em particular com a legislação internacional sobre direitos humanos.<sup>117</sup>

Ainda, o Art. 10 da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, prevê que “A igualdade fundamental entre todos os seres humanos em termos de dignidade e de direitos deve ser respeitada de modo que todos sejam tratados de forma justa e equitativa”.<sup>118</sup>

Quanto a privacidade e confidencialidade dos dados genéticos, Casabona, ainda no final dos anos noventa, já lecionava que:

Tem adquirido maior força a corrente de pensamento segundo a qual cabe a cada pessoa decidir a quem se revela, quando e com que extensão, motivo pelo qual deve ficar proibida a transmissão a terceiros da informação obtida através da análise genética, sem o expresso consentimento interessado e de seus representantes legais, quando se tratar, neste último caso, de um menor ou incapacitado legal. A transcendência de informação atinge o não nascido, por ser ele mesmo portador de sua exclusiva informação a partir do momento mesmo da concepção, seja essa natural ou assistida; problemática por isso nova, mas que exige igualmente instrumentos jurídicos de proteção, de alcance similar os estabelecidos para os já nascidos, devendo ser exercidos por seus futuros pais legais (por conseguinte, do mesmo modo se o concebido procede de gametas de doadores), em termos semelhantes, aos direitos e deveres do pátrio poder em relação ao menor a ele submetido.<sup>119</sup>

Bruno Naves, ressalta que é de extrema importância discutir a questão da intimidade e da privacidade na revelação dos dados genéticos, e que “[...] a revelação

---

ou não-invasivos, bem como para fins do seu ulterior tratamento, utilização e conservação, independentemente de estes serem realizados por instituições públicas ou privadas. Só deverão ser estipuladas restrições ao princípio do consentimento por razões imperativas impostas pelo direito interno em conformidade com o direito internacional relativo aos direitos humanos. (b) Quando, de acordo com o direito interno, uma pessoa é incapaz de exprimir o seu consentimento informado, deverá ser obtida uma autorização do seu representante legal, de acordo com o direito interno. O representante legal deverá agir tendo presente o superior interesse da pessoa em causa. (c) Um adulto que não esteja em condições de exprimir o seu consentimento deverá participar na medida do possível no processo de autorização. A opinião de um menor deverá ser tomada em consideração como um factor cujo carácter determinante aumenta com a idade e o grau de maturidade. (d) Os rastreios e testes genéticos praticados para fins de diagnóstico e de cuidados de saúde em menores e adultos incapazes de exprimir o seu consentimento não serão em princípio eticamente aceitáveis a não ser que tenham importantes implicações para a saúde da pessoa e tenham em conta o seu superior interesse”. **(Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos.** Disponível em: [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao\\_inter\\_dados\\_genericos.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_inter_dados_genericos.pdf). Acesso em: 7 out. 2021. Art. 8º).

<sup>117</sup> **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos.** Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180_por). Acesso em: 6 out. 2021. Art. 9º.

<sup>118</sup> **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos.** Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180_por). Acesso em: 6 out. 2021. Art. 10.

<sup>119</sup> CASABONA, Carlos María Romeo. **Do gene ao direito: sobre as implicações jurídicas do conhecimento e intervenção no genoma humano.** São Paulo: IBCCRIM, 1999, p. 65

de dados genéticos a terceiros, pode ser considerada como afronta à intimidade do indivíduo”.<sup>120</sup> O autor afirma, também, que

O direito à intimidade, garantido na Constituição Federal de 1988 por meio do dispositivo no inciso X do art. 5, é a esfera individual de projeção do indivíduo em sua relação interior. O direito à intimidade genética decorre desse princípio constitucional e pode ser definido como o direito de determinar as condições de acesso à informação genética. Está ligado de maneira estreita ao princípio da dignidade da pessoa humana. A proteção jurídica da intimidade genética deve ser feita abrangendo todo ser nascido ou por nascer.<sup>121</sup>

Nesta baila, diz a Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos, em seu Art. 14, que:

- (a) Os Estados deverão desenvolver esforços no sentido de proteger, nas condições previstas pelo direito interno em conformidade com o direito internacional relativo aos direitos humanos, a vida privada dos indivíduos e a confidencialidade dos dados genéticos humanos associados a uma pessoa, uma família ou, se for caso disso, um grupo identificável.
- (b) Os dados genéticos humanos, os dados proteômicos humanos e as amostras biológicas associados a uma pessoa identificável não deverão ser comunicados nem tornados acessíveis a terceiros, em particular empregadores, companhias de seguros, estabelecimentos de ensino ou família, se não for por um motivo de interesse público importante nos casos restritivamente previstos pelo direito interno em conformidade com o direito internacional relativo aos direitos humanos, ou ainda sob reserva de consentimento prévio, livre, informado e expresso da pessoa em causa, na condição de tal consentimento estar em conformidade com o direito interno e com o direito internacional relativo aos direitos humanos. A vida privada de um indivíduo que participa num estudo em que são utilizados dados genéticos humanos, dados proteômicos humanos ou amostras biológicas deverá ser protegida e os dados tratados como confidenciais.
- (c) Os dados genéticos humanos, os dados proteômicos humanos e as amostras biológicas recolhidos para fins de investigação médica e científica não deverão por norma estar associados a uma pessoa identificável. Mesmo quando esses dados ou amostras biológicas não estão associados a uma pessoa identificável, deverão ser tomadas as precauções necessárias para garantir a sua segurança.
- (d) Os dados genéticos humanos, os dados proteômicos humanos e as amostras biológicas recolhidos para fins de investigação médica e científica só podem manter-se associados a uma pessoa identificável se forem necessários para a realização da investigação e na condição de a vida privada do indivíduo e a confidencialidade dos referidos dados ou amostras biológicas serem protegidos em conformidade com o direito interno.
- (e) Os dados genéticos humanos e os dados proteômicos humanos não deverão ser conservados sob uma forma que permita identificar o indivíduo

---

<sup>120</sup> NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Direitos da personalidade e dados genéticos: revisão crítico-discursiva dos direitos da personalidade à luz da “natureza jurídica” dos dados genéticos humanos**. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara – ESDCH, 2010, p 139.

<sup>121</sup> NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Direitos da personalidade e dados genéticos: revisão crítico-discursiva dos direitos da personalidade à luz da “natureza jurídica” dos dados genéticos humanos**. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara – ESDCH, 2010, p. 139.

em causa por mais tempo que o necessário para alcançar os objectivos com vista aos quais foram recolhidos ou ulteriormente tratados.<sup>122</sup>

A autora Gisele Echterhoff ressalta a necessidade de que seja preservado o direito a intimidade, vez que as informações genéticas de um indivíduo podem não apenas identificá-lo, “como também desvenda todas as suas características biológicas relacionadas à sua saúde atual e futura, e de seus familiares, pois é através da análise do DNA que se pode averiguar toda a sua herança genética”<sup>123</sup>.

O acesso a tais informações, para Casabona, não apenas dá “conhecimento de aspectos muito importantes da pessoa a que se refiram, atingindo de forma muito direta a sua esfera íntima, mas serão também de grande utilidade para proteger sua saúde e de sua descendência”.<sup>124</sup> Para tanto, aduz Gisele Echterhoff que “é imprescindível se estabelecerem limites éticos e jurídicos tanto para os pesquisadores como para a sociedade como um todo. Tal exigência se dá em face dos valores a que a humanidade, em especial, a sociedade brasileira, está submetida”.<sup>125</sup>

No mesmo norte, Antônio Machado ressalta que essas informações contidas no material genético, que devem ser protegidas

pelo direito à intimidade e à confidencialidade dos dados genéticos. Logo, o banco de perfis deve armazenar apenas informações sobre a identidade genética da pessoa, definida pela seqüência das bases nitrogenadas presentes nas moléculas de DNA. Os dados identificadores, quando constatada a coincidência no curso de uma investigação, deverão constar de um laudo firmado por perito oficial (art. 5º-A, §§ 2º e 3º) e serão excluídos do banco de perfis assim que terminar o prazo de prescrição do crime.<sup>126</sup>

Por fim, conforme a própria Lei nº 12.654/2012 dispõe, fica ao Poder Público o encargo de armazenar os dados genéticos e mantê-los sigilosos, para que estes não sejam revelados, podendo o Estado ser civil, penal e administrativamente

<sup>122</sup> **Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos.** Disponível em: [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao\\_inter\\_dados\\_genericos.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_inter_dados_genericos.pdf). Acesso em: 7 out. 2021. Art. 14.

<sup>123</sup> ECHTERHOFF, Gisele. **Direito à privacidade dos dados genéticos.** Curitiba: Juruá, 2010. p. 80.

<sup>124</sup> CASABONA, Carlos María Romeo. **Do gene ao direito:** sobre as implicações jurídicas do conhecimento e intervenção no genoma humano. São Paulo: IBCCRIM, 1999, p. 56.

<sup>125</sup> ECHTERHOFF, Gisele. **Direito à privacidade dos dados genéticos.** Curitiba: Juruá, 2010, p. 94.

<sup>126</sup> MACHADO, Antônio Alberto. **Identificação Criminal pelo DNA.** Artigo publicado em: 2012. Disponível em: <https://avessoedireito.wordpress.com/2012/06/26/identificacao-criminal-pelo-dna/>. Acesso em: 7 out. 2021.

responsabilizado por qualquer uso do material genético, que não seja para fins de identificação criminal.<sup>127</sup>

### 3.4 O USO DE MATERIAL GENÉTICO NA PERSECUÇÃO CRIMINAL

Para uma breve contextualização histórica do uso de material genético na persecução criminal brasileira, Taysa Schiocchet narra que:

No Brasil, a implantação do uso forense do DNA ocorreu no ano de 1994, sendo criada a Divisão de Pesquisa Forense (DPDNA), vinculada à Polícia Civil do Distrito Federal. Primeiramente, fazendo análises de homicídios, investigação de paternidade e a busca de parentes desaparecidos no regime militar. Com a intensificação dessa prática, houve a proposição do projeto de lei no 417/2003, alterando o artigo 1º da Lei n. 10.054/00 e incluindo o uso de DNA como uma das formas de identificação criminal.

Em 2010, foi instalado o CODIS 5.7.4, com finalidade criminal, e o CODIS 6.1, para identificação de pessoas desaparecidas e vítimas de desastres, nos servidores. Foram capacitados 20 peritos criminais para a utilização do CODIS e foi criado o GT-RIBPG. No ano de 2011, os bancos de perfis genéticos estaduais começaram a operar. Com a realização da I Conferência Anual da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos foi aprovado o PLS 93/2011 no Senado.<sup>128</sup>

No mesmo sentido, Sérgio Moro elucida que, na década de 90, os “Resíduos biológicos encontrados nas cenas dos crimes passaram a ser recolhidos e examinados, deles extraindo-se o perfil genético do titular, com o propósito de comparação com os dos suspeitos, servindo tanto para exonerar os inocentes como para descobrir os culpados”,<sup>129</sup> e que países como Estados Unidos e Reino Unido passaram a utilizar de cruzamento de informações genéticas como forma de solucionar crimes difíceis.<sup>130</sup>

Contudo, foi apenas no ano de 2012 que se introduziu ao ordenamento jurídico nacional o uso da identificação genética na persecução criminal, quando a Lei nº 12.654/12 fez alterações na Lei nº 12.037/09 e tipificou a identificação criminal, quando esta “for essencial às investigações policiais, segundo despacho da

---

<sup>127</sup> AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Da coleta do perfil genético como forma de identificação criminal**. Artigo publicado em 02 de Junho de 2012. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=7872](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7872). Acesso em 8 out. 2021.

<sup>128</sup> SCHIOCCHET, Taysa et all. **Banco de perfis genéticos para fins de persecução criminal**. Série Pensando o Direito, vol. 43. Brasília: Ministério da Justiça, 2012. p. 41.

<sup>129</sup> MORO, Sérgio Fernando. **DNA de criminosos**. Artigo publicado em 23/12/2013. Disponível em: <https://www.folha.uol.com.br/>. Acesso em: 5 out 2021.

<sup>130</sup> MORO, Sérgio Fernando. **DNA de criminosos**. Artigo publicado em 23/12/2013. Disponível em: <https://www.folha.uol.com.br/>. Acesso em: 5 out 2021.

autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa”<sup>131</sup>, e também autorizou a coleta de material biológico para obtenção de perfil genético.<sup>132</sup>

Vinicius Gomes de Vasconcellos disserta que a interpretação dessas alterações feitas pela Lei nº 12.654/12 deve se pautar em alguns pressupostos, quais sejam: “1) imprescindibilidade para a investigação; 2) subsidiariedade da medida; 3) presença de indícios razoáveis; 4) proporcionalidade; e, 5) decisão judicial especificamente motivada”.<sup>133</sup>

Para o autor, esses pressupostos são necessários para evitar motivações injustificadas, incongruentes e sem relação direta entre “o meio a ser empregado e o fim a ser perseguido”, devendo a utilização de DNA ser pautada “pela subsidiariedade, ou seja, precisa ser a ultima ratio do sistema [...]”.<sup>134</sup>

A utilização dos perfis genéticos de fato contribui para o controle e diminuição da impunidade daqueles que praticam determinados crimes, principalmente para o controle da criminalidade, porém, Taysa Schiocchet et all ressalta que é mister

identificar os contornos específicos dessa criminalidade, para saber onde e como efetivamente o uso do DNA pode contribuir. Em outras palavras, é preciso identificar quantitativamente quais os delitos que mais requerem uma atuação estatal e, ao mesmo tempo, as causas desses delitos, de modo que se tenha uma política criminal mais adequada as nossas dificuldades.<sup>135</sup>

Com o estudo dos pontos supracitados, passa-se a analisar a advento da Lei nº 13.964/19, conhecida como pacote anticrime, que reforçou aspectos da identificação criminal por meio de DNA, confrontando-a com os princípios do *nemo*

<sup>131</sup> BRASIL. **Lei nº 12.037, de 1 de outubro de 2009**. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm). Acesso em 8 out. 2021. Art. 3º, incisos IV.

<sup>132</sup> BRASIL. **Lei nº 12.037, de 1 de outubro de 2009**. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm). Acesso em 8 out. 2021. Art. 5º.

<sup>133</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Dados genéticos no processo penal: tentando traçar limitações às hipóteses da Lei 12.654/12. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, 2013. Porto Alegre, 2013. **Anais do IV Congresso Internacional de Ciências Criminais**. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/IV/13.pdf>. Acesso em 8 out. 2021.

<sup>134</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Dados genéticos no processo penal: tentando traçar limitações às hipóteses da Lei 12.654/12. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, 2013. Porto Alegre, 2013. **Anais do IV Congresso Internacional de Ciências Criminais**. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/IV/13.pdf>. Acesso em 8 out. 2021.

<sup>135</sup> SCHIOCCHET, Taysa et all. **Banco de perfis genéticos para fins de persecução criminal**. Série Pensando o Direito, vol. 43. Brasília: Ministério da Justiça, 2012. p. 42.

*tenetur se detegere* e da presunção de inocência, garantias fundamentais estabelecidas pela Magna Carta. O capítulo seguinte abordará, ainda, a confiabilidade da prova genética e traçará um paralelo entre os objetivos da cadeia de custódia e a realidade do sistema penal brasileiro. Por fim, será analisada a influência do controle e seletividade penal na identificação criminal.

## **4 A COLETA COMPULSÓRIA DE MATERIAL GENÉTICO PARA FINS DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL**

### **4.1 O ADVENTO DA LEI Nº 13.964/2019**

Em vigor desde janeiro de 2020, a Lei nº 13.964/2019, popularmente conhecida como pacote anticrime, alterou, revogou e incluiu dispositivos em dezessete leis penais, incluindo o CP, o CPP e a LEP. Entre as alterações estão o aumento para 40 anos do tempo máximo da pena de reclusão, a ampliação do rol de crimes hediondos, limitação das hipóteses de progressão de regime e de livramento condicional, a introdução da figura do juiz de garantias – suspensa, aguardando votação –, dentre outras.<sup>136</sup>

A Lei nº 13.964/2019 foi aprovada quando Sérgio Moro ainda era ministro da Justiça, e estava com sua popularidade em alta devido a “Operação Lava Jato”, momento em que tornou-se símbolo da luta anticorrupção entre seus apoiadores. Foi assim que a lei recebeu o codinome “pacote anticrime” – ou “lei anticrime” –, pois a expectativa era que as alterações, que endureceram a legislação, promovessem a diminuição da criminalidade.<sup>137</sup>

As autoras Janaina Matida, Marcella Mascarenhas Nardelli e Rachel Herdy não compartilham dessa opinião. Para elas, “a bandeira “anticrime” e seu pacote de soluções supostamente milagrosas colocam em xeque o respeito às garantias

---

<sup>136</sup> Pacote Anticrime: a interpretação do STJ no primeiro ano de vigência da nova lei. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 7 de fevereiro de 2021. Notícias. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/07022021-Pacote-Anticrime-a-interpretacao-do-STJ-no-primeiro-ano-de-vigencia-da-nova-lei.aspx>. Acesso em: 9 out. 2021.

<sup>137</sup> LIMONGI, Mário de Magalhães Papaterra. MP no debate: Questões relativas ao processo penal brasileiro vão ficando para depois. **Revista Consultor Jurídico**, 1º de março de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-01/mp-debate-questoes-relativas-processo-penal-brasileiro-va-ficando-depois>. Acesso em: 9 out. 2021.

processuais e fragilizam um modelo de persecução penal já tão vulnerável em vista de sua matriz autoritária”.<sup>138</sup>

Nesse mesmo norte, discorrem os autores Alexandre Morais da Rosa e Gina Muniz, que

O Pacote Anticrime, como amplamente propagado por seus entusiastas, tinha por objetivo principal: o recrudescimento do trato dos acusados/réus/condenados. Todavia, durante sua tramitação no Congresso Nacional, aglutinou-se às normas punitivistas alguns dispositivos garantistas. Resultado? As primeiras foram, em geral, aplaudidas pela mídia, sociedade e a maioria do Judiciário, ao passo que grande parte das demais, apesar de formal e materialmente constitucionais, sofrem inúmeros obstáculos para serem efetivamente implementadas na prática forense.<sup>139</sup>

Leonardo Marcondes Machado aponta que:

Não há dúvidas sobre a necessidade de aprimoramento dos mecanismos investigativos criminais, especialmente quanto à sua modernização. Ocorre, contudo, que há limites para tanto. Os principais marcos jurídicos se extraem da Constituição da República Federativa do Brasil e dos Pactos Internacionais (especialmente de Direitos Humanos). Neste tópico, como em outros momentos do “pacote anticrime”, faz-se vista grossa a importantes discussões constitucionais e convencionais no campo do processo penal, inclusive de temas pautados para julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.<sup>140</sup>

Uma das matérias mais questionáveis, reforçada pela Lei nº 13.964/2019, é a coleta compulsória de material genético de condenados penais com objetivo de identificação criminal. Tema que o presente trabalho abordará a seguir.

---

<sup>138</sup> MATIDA, Janaina; NARDELLI, Marcella Mascarenhas; HERDY, Rachel. Limite penal: A prova penal precisa passar por uma filtragem epistêmica. **Revista Consultor Jurídico**, 13 de março de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-13/limite-penal-prova-penal-passar-filtragem-epistemica>. Acesso em: 11 out. 2021.

<sup>139</sup> MORAIS DA ROSA, Alexandre; MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves. Limite Penal: Resta algo do pacote anticrime? Mais punição e menos garantias. **Revista Consultor Jurídico**, 13 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-13/limite-penal-resta-algo-pacote-anticrime-punicao-garantias>. Acesso em: 11 out. 2021.

<sup>140</sup> MACHADO, Leonardo Marcondes. Academia de Polícia: Projeto "anticrime" e Banco Nacional de Perfil Genético: nem tudo que reluz é ouro. **Revista Consultor Jurídico**, 5 de março de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-05/academia-policia-banco-nacional-perfil-genetico-nem-tudo-reluz-ouro>. Acesso em: 11 out. 2021.

#### 4.1.1 A compulsoriedade da coleta de material genético dos condenados

Inicialmente, para melhor elucidação do tema, segue o Art. 9º-A da LEP, já com as alterações trazidas pela Lei nº 13.964/2019, *in verbis*:

Art. 9º-A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, **obrigatoriamente**, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 1º-A. A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense.

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético.

§ 3º Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa.

§ 4º O condenado pelos crimes previstos no caput deste artigo que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena.

§ 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar.

§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do caput deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, de maneira a impedir a sua utilização para qualquer outro fim.

§ 7º A coleta da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo serão realizadas por perito oficial.

§ 8º **Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.**<sup>141</sup>

Embora a Lei nº 13.964/2019 tenha trazido alterações ao Art. 9º-A da LEP, foi a Lei n 12.654/2012 que introduziu o artigo a Lei de Execução Penal. Em sua redação anterior à alteração, o Art. 9º-A da LEP previa a criação de um banco de dados de perfis genéticos abastecido pela coleta compulsória de DNA de condenados por crimes dolosos, com violência de natureza grave contra pessoa, ou crimes hediondos.

---

<sup>141</sup> BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em 11 out. 2021. Art. 9º-A, §§ 1º a 8º. Grifo nosso.

Tal redação foi questionada no Supremo Tribunal Federal pelo RE n. 973837, reconhecido como tema de repercussão geral<sup>142</sup>, nos seguintes termos:

Repercussão geral. Recurso extraordinário. Direitos fundamentais. Penal. Processo Penal. 2. A Lei 12.654/12 introduziu a coleta de material biológico para obtenção do perfil genético na execução penal por crimes violentos ou por crimes hediondos (Lei 7.210/84, art. 9-A). Os limites dos poderes do Estado de colher material biológico de suspeitos ou condenados por crimes, de traçar o respectivo perfil genético, de armazenar os perfis em bancos de dados e de fazer uso dessas informações são objeto de discussão nos diversos sistemas jurídicos. Possível violação a direitos da personalidade e da prerrogativa de não se incriminar – art. 1º, III, art. 5º, X, LIV e LXIII, da CF. 3. Tem repercussão geral a alegação de inconstitucionalidade do art. 9-A da Lei 7.210/84, introduzido pela Lei 12.654/12, que prevê a identificação e o armazenamento de perfis genéticos de condenados por crimes violentos ou hediondos. 4. Repercussão geral em recurso extraordinário reconhecida.<sup>143</sup>

No ano de 2019, Sergio Moro, enquanto atuava como Ministro da Justiça e Segurança Pública, idealizou o projeto anticrime, que fora protocolado na Câmara dos Deputados como o Projeto de Lei nº 882/2019. Após sua tramitação, o regramento ainda sofreu rejeições por vetos, o que resultou na redação inicialmente citada.

Conforme leciona Renato Brasileiro de Lima, a lei prevê que:

“[...] a coleta do material genético será feita apenas em relação aos condenados por sentença transitada em julgado pela prática de certos delitos, sendo que a identificação irá para um banco de dados de modo a ser usada como prova em relação a fatos futuros. Ademais, neste caso, não há necessidade de prévia autorização judicial para a coleta do material biológico, vez que esta autorização é necessária apenas para ulterior acesso ao banco de dados por parte da autoridade polícia”<sup>144</sup>

Para Leonardo Marcondes Machado, a alteração legislativa proposta pelo pacote anticrime “consegue, a um só tempo, ignorar ambas as questões constitucionais”<sup>145</sup> discutidas no tema de repercussão geral, ou seja, a possível violação dos direitos da personalidade e da prerrogativa de não autoincriminação.

<sup>142</sup> MACHADO, Leonardo Marcondes. Academia de Polícia: Projeto "anticrime" e Banco Nacional de Perfil Genético: nem tudo que reluz é ouro. **Revista Consultor Jurídico**, 5 de março de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-05/academia-policia-banco-nacional-perfil-genetico-nem-tudo-reluz-ouro>. Acesso em: 11 out. 2021.

<sup>143</sup> RE 973837 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvance=true&classeNumeroIncidente=RE%20973837](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvance=true&classeNumeroIncidente=RE%20973837). Acesso em: 11 out. 2021. Grifo nosso.

<sup>144</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 3. Ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p.138.

<sup>145</sup> MACHADO, Leonardo Marcondes. Academia de Polícia: Projeto "anticrime" e Banco Nacional de Perfil Genético: nem tudo que reluz é ouro. **Revista Consultor Jurídico**, 5 de março de 2019.

O autor ressalta, ainda, que a alteração se trata de “um alargamento, sem limites, do polêmico banco criminal genético”<sup>146</sup> e aponta, no mais, que:

De fato, em que pese ares de modernização e aprimoramento investigativo, a compulsoriedade na extração de material genético com o fito de estabelecer um banco de dados formado exclusivamente pelo DNA de condenados criminais mostra-se bastante questionável à luz da garantia de não autoincriminação (art. 5º, LXIII, da CRFB; art. 14, 3, g, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU; art. 8º, 2, g, da Convenção Americana de Direitos Humanos / Pacto de San Jose da Costa Rica) para além de outros direitos individuais necessários à histórica contenção do (ab)uso do poder punitivo estatal e da seletividade criminal.<sup>147</sup>

Guilherme Reinaldo, no mesmo sentido, assevera que

a coleta compulsória e coercitiva de material ou dados genéticos se apresenta como um exemplo privilegiado para discussão sobre colisão entre Direitos Fundamentais, por dois motivos: o primeiro, pelo fato de ser questão amplamente debatida no Direito Comparado, não só no campo filosófico, mas sobretudo na dimensão de concretização de políticas públicas através de atos normativos e administrativos específicos; e em segundo lugar, em razão de já existir vasta produção acadêmica a este respeito.<sup>148</sup>

Diante do que foi apresentado, sobre a compulsoriedade da coleta de material genético de condenados, passa-se à análise da obrigação frente aos princípios constitucionais da não autoincriminação e da presunção de inocência.

#### 4.2 PRINCÍPIO DO *NEMO TENETUR SE DETEGERE* E A POSSÍVEL VIOLAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Como uma breve contextualização histórica de como surgiu o princípio da não autoincriminação, leciona Marcella Mascarenhas Nardelli, que:

---

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-05/academia-policia-banco-nacional-perfil-genetico-nem-tudo-reluz-ouro>. Acesso em: 11 out. 2021.

<sup>146</sup> MACHADO, Leonardo Marcondes. Academia de Polícia: Projeto "anticrime" e Banco Nacional de Perfil Genético: nem tudo que reluz é ouro. **Revista Consultor Jurídico**, 5 de março de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-05/academia-policia-banco-nacional-perfil-genetico-nem-tudo-reluz-ouro>. Acesso em: 11 out. 2021.

<sup>147</sup> MACHADO, Leonardo Marcondes. **Manual de Inquérito Policial**. Belo Horizonte: CEI, 2020. p. 236.

<sup>148</sup> REINALDO, Guilherme de Negreiros Diógenes. Obstáculos à identificação criminal através de coleta compulsória de material genético. In: SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da; HAMILTON, Olavo.(org.). **Pacote Anticrime: Temas relevantes**. Natal: OWL, 2021. p. 165. Disponível em: [https://www.academia.edu/44947211/Obst%C3%A1culos\\_%C3%A0\\_identifica%C3%A7%C3%A3o\\_criminal\\_atrav%C3%A9s\\_de\\_coleta\\_compuls%C3%B3ria\\_de\\_material\\_gen%C3%A9tico](https://www.academia.edu/44947211/Obst%C3%A1culos_%C3%A0_identifica%C3%A7%C3%A3o_criminal_atrav%C3%A9s_de_coleta_compuls%C3%B3ria_de_material_gen%C3%A9tico). Acesso em: 9 out. 2021.

O direito à não autoincriminação, ou *nemo tenetur se detegere*, tem raízes na *common law*, embora suas precisas origens permaneçam obscuras. Seu status entre os pensadores jurídicos modernos deve algo à falta de popularidade da Star Chamber e High Commission, tribunais ingleses encarregados de investigar alegações de traição e heresia que frequentemente valiam-se de tortura para extrair confissões para legitimar as condenações. Assim, o que é hoje conhecido como direito ao silêncio, é baseado historicamente na rejeição ao autoritarismo, métodos escusos de investigação criminal e, conseqüentemente, representa a vitória da liberdade e da Justiça sobre a tirania e o despotismo. O direito de não se autoincriminar, de onde se extrai o direito ao silêncio, deriva do princípio da presunção de inocência do investigado ou acusado, e pode ser invocado em qualquer fase de persecução penal. A lógica da proteção se justifica pela impossibilidade de obrigar qualquer pessoa a causar agressão a seu status de liberdade.<sup>149</sup>

Marcelo Schirmer Albuquerque, aponta que “a consagração do *nemo tenetur se detegere* decorreu da necessidade política de se verem superados os abusos perpetrados pelo regime absolutista no campo do Processo Penal”.<sup>150</sup>

Esse princípio está presente na Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos, que traz a redação: “Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada”<sup>151</sup>.

Conforme já destacado acima, o princípio da não autoincriminação deriva do princípio da presunção de inocência, que está previsto no Art. 5º, LXIII, da CF/88, que leciona: “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado”<sup>152</sup>, e também pelo Art. 186 do CPP, que propõe: “o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas”.<sup>153</sup>

<sup>149</sup> NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. O Direito à Prova e à não-incriminação em uma perspectiva comparada entre os processos civil e penal. **Revista de Processo**. v. 246, ago 2015. Disponível em: [https://www.academia.edu/12731234/O\\_DIREITO\\_%C3%80\\_PROVA\\_E\\_%C3%80\\_N%C3%83O\\_AUTOINCRIMINA%C3%87%C3%83O\\_EM\\_UMA\\_PERSPECTIVA\\_COMPARADA\\_ENTRE\\_OS\\_PROCESSOS\\_CIVIL\\_E\\_PENAL](https://www.academia.edu/12731234/O_DIREITO_%C3%80_PROVA_E_%C3%80_N%C3%83O_AUTOINCRIMINA%C3%87%C3%83O_EM_UMA_PERSPECTIVA_COMPARADA_ENTRE_OS_PROCESSOS_CIVIL_E_PENAL). Acesso em: 10 out. 2021.

<sup>150</sup> ALBUQUERQUE, Marcelo Schirmer. **A garantia de não auto-incriminação: extensão e limites**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 28.

<sup>151</sup> CONFERÊNCIA ESPECIALIZADA INTERAMERICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS: **Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos (1969)**. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 11 out. 2021. Art. 8º, 1, g.

<sup>152</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 11 out. 2021. Art. 5ª, inciso LXIII.

<sup>153</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em 27 set. 2021. Art. 186.

Já em relação ao princípio da presunção de inocência, diz a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu Art. XI, 1, que: “Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”.<sup>154</sup>

Em 1969, foi estabelecido pela Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, que: “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.”<sup>155</sup>

Esses tratados internacionais foram recepcionados pelo ordenamento pátrio, e positivados na Constituição Federal de 1988, que traz, em seu art 5º, inciso LVII, o preceito: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”<sup>156</sup>. Para Badaró, “A presunção de inocência é a regra do julgamento no processo penal condenatório e tem como uma de suas derivações a regra de decisão judicial prevista na máxima latina *in dubio pro reo*”.<sup>157</sup>

Guilherme N. D. Reinaldo aduz que,

longe de ser uma unanimidade, a coleta compulsória de material e dados genéticos é, há décadas, alvo de escrutínio por parte da doutrina e da jurisprudência, em razão, sobretudo, de divergências sobre o grau de extensão do princípio pelo qual um cidadão não é obrigado a produzir provas contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*).<sup>158</sup>

Guilherme Nucci se posiciona no sentido de que:

<sup>154</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 11 out. 2021.

<sup>155</sup> CONFERÊNCIA ESPECIALIZADA INTERAMERICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS: **Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos (1969)**. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 11 out. 2021. Art. 8º, 2.

<sup>156</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 11 out. 2021. Art. 5ª, inciso LVII.

<sup>157</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Ônus da prova no processo penal. Ed. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, 2003. p. 294.

<sup>158</sup> REINALDO, Guilherme de Negreiros Diógenes. Obstáculos à identificação criminal através de coleta compulsória de material genético. In: SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da; HAMILTON, Olavo.(org.). **Pacote Anticrime: Temas relevantes**. Natal: OWL, 2021. p. 167. Disponível em: [https://www.academia.edu/44947211/Obst%C3%A1culos\\_%C3%A0\\_identifica%C3%A7%C3%A3o\\_criminal\\_atrav%C3%A9s\\_de\\_coleta\\_compuls%C3%B3ria\\_de\\_material\\_gen%C3%A9tico](https://www.academia.edu/44947211/Obst%C3%A1culos_%C3%A0_identifica%C3%A7%C3%A3o_criminal_atrav%C3%A9s_de_coleta_compuls%C3%B3ria_de_material_gen%C3%A9tico). Acesso em: 9 out. 2021.

Essa modalidade de identificação é apenas uma espécie de identificação criminal, não constituindo, por si só, constrangimento ilegal ou afronta a qualquer direito individual. A Constituição Federal (art. 5.º, LVIII) estabelece que o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei. Sempre nos pareceu exagerada essa previsão constitucional, pois todos os indiciados ou réus deveriam ser, sempre, identificados criminalmente, sem que isso pudesse representar qualquer vexame ou constrangimento, desde que resguardado o momento e o sigilo do ato. Trata-se da segurança jurídica de não se processar uma pessoa em lugar de outra, gerando um dos piores erros judiciais possíveis.<sup>159</sup>

Para o autor, não se trata de

[...] exigir do indiciado ou acusado que faça prova contra si mesmo doando material genético para confrontar com o perfil contido no banco de dados. Na verdade, a polícia poderá extrair da cena do crime todos os elementos necessários para estabelecer um padrão de confronto (ex.: fio de cabelo, sêmen, sangue etc.). Diante disso, havendo dúvida quanto à identidade do autor, pode-se acessar o banco de dados para checar o perfil genético ali constante, a ser estabelecido por laudo pericial.<sup>160</sup>

Em contraponto, Guilherme N. D. Reinaldo, aduz que:

[...] mais do que uma discussão sobre ferramentas para investigação de crimes, a reafirmação da obrigatoriedade do fornecimento de identificação genética, aliada a aplicação de sanções no curso da execução penal por descumprimento, trazida pela Lei 13.964/2019, levanta o debate sobre se é juridicamente possível obrigar alguém à execução específica de obrigação de fazer, e além disso, se é possível a aplicação de sanções penais em razão deste descumprimento.<sup>161</sup>

Bruno Rodrigues Trindade e João Costa Neto, afirmam que, na verdade, houve a configuração de uma “garantia contra a autoincriminação forçada”<sup>162</sup> com a

<sup>159</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 9788530994051. p. 44. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994051>. Acesso em: 11 out. 2021.

<sup>160</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 9788530994051. p. 44. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994051>. Acesso em: 11 out. 2021.

<sup>161</sup> REINALDO, Guilherme de Negreiros Diógenes. Obstáculos à identificação criminal através de coleta compulsória de material genético. In: SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da; HAMILTON, Olavo.(org.). **Pacote Anticrime: Temas relevantes**. Natal: OWL, 2021. p. 168. Disponível em: [https://www.academia.edu/44947211/Obst%C3%A1culos\\_%C3%A0\\_identifica%C3%A7%C3%A3o\\_criminal\\_atrav%C3%A9s\\_de\\_coleta\\_compuls%C3%B3ria\\_de\\_material\\_gen%C3%A9tico](https://www.academia.edu/44947211/Obst%C3%A1culos_%C3%A0_identifica%C3%A7%C3%A3o_criminal_atrav%C3%A9s_de_coleta_compuls%C3%B3ria_de_material_gen%C3%A9tico). Acesso em: 9 out. 2021.

<sup>162</sup> TRINDADE, Bruno Rodrigues; NETO, João Costa. Banco Nacional de Perfis Genéticos: exame da constitucionalidade à luz da dignidade humana. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 9, n. 1, jan/jun 2018. p. 205.

implementação do BNPG e da RIBPG da Lei 12.654/2012 e regulamentos. Para os autores,

Se houvesse discricionariedade, o indivíduo poderia ser coagido a não fornecer amostra para acobertar eventuais atitudes criminosas sofridas, por exemplo, a tortura como meio de confissão. Desse modo, não sendo facultativo o fornecimento, na hipótese de recusa pelo investigado ou condenado, a autoridade judicial poderá determinar a realização da colheita por meio de suabe oral ou por meios diversos de acordo com o juízo de ponderação no caso concreto, por exemplo, utilizando elementos descartados pelo indivíduo (objetos utilizados ou materiais biológicos diretamente, como saliva) ou por meio de busca e apreensão de material genético na sua residência.

A Lei 12.654/2012 (e seus regulamentos) favorece a implementação de um garantismo integral, com respeito aos criminosos, mas também às vítimas, aos injustiçados pela persecução penal e à coletividade em geral, segundo os ditames constitucionais. Diante do direito à vida, ao acesso a ferramentas de demonstração da inocência (exoneration), à integridade física e à dignidade sexual, protegidos por ferramentas como o Banco Nacional de Perfis Genéticos, não há que prevalecer o direito de criminalizar impunemente.<sup>163</sup>

Torna-se clara a divergência sobre o tema com o Parecer nº 07/2017 – AJCR/SGJ/PGR da Procuradoria Geral da República, que aponta o seguinte:

Observa-se que a inclusão do perfil genético de condenados pela prática de crimes graves ou cometidos com violência contra a pessoa não prejudicará sua condição civil e tampouco ensejará condenação antecipada pela prática de outros delitos; donde, não há falar em ofensa ao princípio constitucional da não-culpabilidade. A coleta do perfil genético viabiliza a produção de uma prova adicional sujeita não apenas a todos os procedimentos legais estabelecidos e à demonstração do nexa causal, mas também à apreciação do Judiciário, assegurando-se, evidentemente, todos os meios e recursos legais existentes e disponíveis à defesa, caso confirmada a identidade entre determinado material coletado e eventual crime ainda sob investigação: o processo penal está sedimentado na ampla defesa e no contraditório, razão pela qual não há supor ofensa a tais postulados. Ora, a prova eventualmente produzida a partir da confrontação de perfis genéticos é plena, e deverá ser adequadamente apreciada pelo Judiciário.<sup>164</sup>

Ainda em relação à divergência sobre o tema no ordenamento brasileiro, Guilherme N. D. Reinaldo ressalta:

[...] que o Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, expressou o entendimento de que, a par dos direitos fundamentais explícitos, há os direitos implícitos, argumento que serviu para fundamentar a existência

<sup>163</sup> TRINDADE, Bruno Rodrigues; NETO, João Costa. Banco Nacional de Perfis Genéticos: exame da constitucionalidade à luz da dignidade humana. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, v. 9, n. 1, jan/jun 2018. p. 205.

<sup>164</sup> PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. Parecer nº 07/2017 – AJCR/SGJ/PGR - **Parecer pelo não provimento do recurso nº 973837/MG ao STF**. Brasília, 2018

de princípios como os da intangibilidade do corpo humano, do império da lei e da inexecução específica e direta da obrigação de fazer, dando guarida, assim, à tese de que a pessoa não pode ser obrigada, em investigação de paternidade, a ser submetida ao exame de DNA, como asseverado no Habeas Corpus nº 71.373-RS, DJ de 22.11.96 (SILVA JÚNIOR, 2014, pp. 38922), sendo, por outro lado, possível o recolhimento de material genético que tenha sido expelido do corpo do indivíduo, ainda que ele não consinta com a realização do exame, como julgado na Reclamação 2040/DF. Ante o exposto, verifica-se que em decorrência da própria natureza do direito ao silêncio no sistema jurídico brasileiro, e da posição do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, mostra-se como altamente provável que as inovações trazidas pela Lei nº 13.964/2019, no tocante ao armazenamento e coleta de material e dados genéticos, venham a ter sua constitucionalidade questionada na corte constitucional, sobretudo a imposição automática de sanções restritivas de liberdade pela recusa do apenado em ser identificado geneticamente.<sup>165</sup>

A autora Maria Elizabeth Queijo defende que,

O que deve contestar em relação a essas intervenções, é a violação do direito a não incriminação e à liberdade pessoal, pois ninguém pode ser obrigado a declarar-se culpado, também deve ter assegurado o seu direito a não fornecer provas incriminadoras contra si mesmo. O direito à prova não vai ao ponto de conferir a uma das partes no processo prerrogativas sobre o próprio corpo e a liberdade de escolha da outra. [...]. No âmbito criminal, diante da presunção de inocência, não se pode constranger o acusado ao fornecimento dessas provas, nem de sua negativa inferir a veracidade do fato.<sup>166</sup>

No mais, destaca Juan Pablo Ilha da Silva e outros, que as discussões quanto a permissão da coleta de DNA para criação de um banco de dados

[...] não se restringe a violação ao princípio da não autoincriminação e presunção de inocência, vez que grande parte da doutrina entende que a submissão compulsória dos condenados a extração do seu material genético viola o princípio base do ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Isso porque o artigo 9º -A da LEP obriga o fornecimento desse material, mesmo sem consentimento do condenado, assim, o texto normativo permitiu a violação dos seus corpos, sem o direito do apenado se opor a tal medida.<sup>167</sup>

<sup>165</sup> REINALDO, Guilherme de Negreiros Diógenes. Obstáculos à identificação criminal através de coleta compulsória de material genético. In: SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da; HAMILTON, Olavo.(org.). **Pacote Anticrime: Temas relevantes**. Natal: OWL, 2021. p. 171. Disponível em: [https://www.academia.edu/44947211/Obst%C3%A1culos\\_%C3%A0\\_identifica%C3%A7%C3%A3o\\_criminal\\_atrav%C3%AAs\\_de\\_coleta\\_compuls%C3%B3ria\\_de\\_material\\_gen%C3%A9tico](https://www.academia.edu/44947211/Obst%C3%A1culos_%C3%A0_identifica%C3%A7%C3%A3o_criminal_atrav%C3%AAs_de_coleta_compuls%C3%B3ria_de_material_gen%C3%A9tico). Acesso em: 9 out. 2021.

<sup>166</sup> QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 267.

<sup>167</sup> SILVA, Juan Pablo Ilha da; SANTOS, Miriam Cheissele dos; KAMPHORST, Sabrina; CAVALHEIRO, Larissa Nunes. A inconstitucionalidade da coleta de material genético de condenados para formação de um banco de dados nacional. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 6, n. 10, out. 2020. p. 76189.

Sobre o assunto, Aury Lopes Junior é categórico ao afirmar que:

Situação complexa é o ranço histórico de tratar o imputado (seja ele réu ou mero suspeito, ainda na fase pré-processual) como um mero “objeto” de provas, ou melhor, o “objeto” do qual deve ser extraída a “verdade” que funda o processo inquisitório. Com a superação dessa coisificação do réu e a assunção de seu status de sujeito de direito, funda-se o mais sagrado de todos os direitos: o direito de não produzir prova contra si mesmo (nada a temer por se deter – nemo tenetur se detegere). Desse verdadeiro princípio, desdobram-se importantes vertentes, como o direito de silêncio e a autodefesa negativa. Assim, no processo penal contemporâneo, com o nível de democratização alcançada, o imputado pode perfeitamente recusar-se a se submeter a intervenções corporais, sem que dessa recusa nasça qualquer prejuízo jurídico-processual. Essa é a premissa básica para discutirmos a problemática que será apresentada agora.<sup>168</sup>

O autor conclui seu pensamento com a seguinte afirmação:

O sujeito passivo encontra-se protegido pela presunção de inocência e a totalidade da carga probatória está nas mãos do acusador. O direito de defesa, especialmente sob o ponto de vista negativo, não pode ser limitado, principalmente porque a seu lado existe outro princípio básico, muito bem apontado por CARNELUTTI: a carga da prova da existência de todos os elementos positivos e a ausência dos elementos negativos do delito incumbe a quem acusa. Por isso, o sujeito passivo não pode ser compelido a auxiliar a acusação a liberar-se de uma carga que não lhe incumbe. Submeter o sujeito passivo a uma intervenção corporal sem seu consentimento é o mesmo que autorizar a tortura para obter a confissão no interrogatório quando o imputado cala, ou seja, um inequívoco retrocesso (gerando assim uma prova ilícita). Constitui ainda o crime de abuso de autoridade, previsto no art. 13 da Lei n. 13.869/2019 [...].<sup>169</sup>

Por fim, nesse mesmo norte, Diego Machado de Carvalho destaca que “a utilização do corpo do imputado como forma de aplacar uma vontade de verdade em torno do caso penal remonta à metodologia inquisitiva e sua racionalidade efficientista”<sup>170</sup>. Afirma que, a obrigatoriedade da coleta do DNA, “despida de um concreto fim processual probatório, efetivada sob a declaração oficial de servir a uma

<sup>168</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 192. 9786555590005. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590005>. Acesso em: 13 out. 2021.

<sup>169</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 193. 9786555590005. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590005>. Acesso em: 13 out. 2021.

<sup>170</sup> MACHADO, Leonardo Marcondes. **Manual de Inquérito Policial**. Belo Horizonte: CEI, 2020. p. 236, apud CARVALHO, 2014, p. 147-150

situação futura, incerta e hipotética, não estaria em consonância com um juízo de proporcionalidade apto a sustentar a compulsoriedade de tamanha intromissão”.<sup>171</sup>

#### 4.3 O BANCO DE PERFIS GENÉTICOS E O SISTEMA PENAL BRASILEIRO

É certo que a criação de um banco de perfis genéticos auxilia na resolução de crimes e em outros conflitos jurídicos. Porém, consoante o que leciona a autora Taysa Schiocchet,

É possível perceber que, apesar da crescente expansão do direito penal e o surgimento de inúmeras leis referentes a novas situações antes desconhecidas pelo ordenamento, apenas estamos suprindo de forma simbólica as necessidades da sociedade no momento em que criamos leis que, muitas vezes, não são efetivas. Em meio à situação da possível implementação de um banco de perfis genéticos para fins de persecução criminal, é necessário um enorme cuidado na formulação das leis referentes ao tema, para que haja, assim, parâmetros bem definidos quanto a sua utilização e seus limites impostos pelo Direito. Isso porque a legitimação do referido banco não representa uma melhor proteção e abrangência jurídica, já que, se o mesmo não for aplicado correta e cuidadosamente, não possuirá a efetividade buscada em sua idealização.<sup>172</sup>

É nesse sentido que, diante da realidade do sistema brasileiro, a identificação criminal pelo DNA pode encontrar obstáculos. Isso porque o sistema público é, no geral, ineficiente na aplicação de recursos, tanto humanos, quanto materiais, para a prestação de seus serviços e também apresenta problemas de coordenação.<sup>173</sup> Isso pode ser perigoso, no sentido de que, o material genético é algo extremamente sensível e demanda conhecimento técnico e muita cautela ao ser manuseado.

Leonardo Marcondes Machado, ressalta que:

[...] os problemas não são exatamente os mesmos em todas as instâncias da segurança pública. Pode-se afirmar, contudo, que em muitos locais faltam condições básicas de estrutura material. Por mais absurdo que se possa parecer não são poucos os casos de espaços inutilizados por falta de iluminação, instalações sem qualquer funcionário para limpeza, mobiliário completamente deteriorado, computadores antigos, coletes balísticos

<sup>171</sup> MACHADO, Leonardo Marcondes. **Manual de Inquérito Policial**. Belo Horizonte: CEI, 2020. p. 237.

<sup>172</sup> SCHIOCCHET, Taysa et all. **Banco de perfis genéticos para fins de persecução criminal**. Série Pensando o Direito, vol. 43. Brasília: Ministério da Justiça, 2012. p. 54-55.

<sup>173</sup> MACHADO, Leonardo Marcondes. Academia de Polícia: Desafios (estruturais) da segurança pública brasileira. **Revista Consultor Jurídico**, 5 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-05/academia-policia-desafios-estruturais-seguranca-publica-brasileira>. Acesso em: 12 out. 2021.

vencidos, falta de munição, carência de viaturas e cortes de combustível. É bem verdade que existem outras unidades com padrão estrutural menos agudo, porém ainda deficitário, marcadas pela ausência de ferramentas laborais mais aprimoradas como tecnologia atualizada e equipamentos com maior sofisticação técnica operacional.

Quanto aos recursos humanos, os dilemas são igualmente relevantes. Em que pese o quadro de pessoal nos órgãos da segurança pública país afora seja muito heterogêneo, algumas situações parecem constantes como o baixo aproveitamento dos talentos individuais, a falta de motivação, as deficiências na formação continuada, bem como as reclamações sobre progressão funcional e padrões remuneratórios.<sup>174</sup>

Antonio Baptista Gonçalves corrobora com tal pensamento, mas destaca outro ponto importante, que é o próprio uso da ferramenta pelo sistema brasileiro. Para ele:

O banco genético pode ser utilizado como uma ferramenta válida, desde que a Justiça o adote em sua realidade processual, pois atualmente não é o que se percebe, analisemos alguns números: no primeiro semestre de 2020, o banco genético foi utilizado em 825 investigações. Segundo o VIII Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, de junho de 2018, estavam disponíveis dez mil amostras de DNA de suspeitos de crimes no Brasil. Já haviam sido coletados, desde 2014, 6,8 mil vestígios, mas apenas dez decisões judiciais foram calcadas nesse aparato. O banco genético pode representar a elucidação de crimes e condenações injustas baseadas na identificação criminal, porém, claro está que a Justiça brasileira ainda não o integrou adequadamente.<sup>175</sup>

Para o autor, “se bem aplicado o banco genético poderá trazer frutos e evitar condenações injustas” e “evitar que pessoas percam sua tão preciosa liberdade de maneira equivocada”. Para tanto, é necessário que “se use com parcimônia e se saiba armazenar adequadamente as informações genéticas a fim de contribuir para as investigações”.<sup>176</sup>

---

<sup>174</sup> MACHADO, Leonardo Marcondes. Academia de Polícia: Desafios (estruturais) da segurança pública brasileira. **Revista Consultor Jurídico**, 5 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-05/academia-policia-desafios-estruturais-seguranca-publica-brasileira>. Acesso em: 12 out. 2021.

<sup>175</sup> GONÇALVES, Antonio Baptista. Banco de identificação genética pode acabar com a identificação criminal? **Revista Consultor Jurídico**, 1 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-01/antonio-goncalves-banco-identificacao-genetica>. Acesso em: 12 out. 2021.

<sup>176</sup> GONÇALVES, Antonio Baptista. Banco de identificação genética pode acabar com a identificação criminal? **Revista Consultor Jurídico**, 1 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-01/antonio-goncalves-banco-identificacao-genetica>. Acesso em: 12 out. 2021.

#### 4.4 A CONFIABILIDADE DA PROVA GENÉTICA

Alem da problemática da correta aplicação do banco de dados de perfis genéticos, outro ponto a ser analisado é a confiabilidade do DNA como prova científica. Nas palavras de Aury Lopes Junior, “[...] a prova técnica, por mais sedutor que possa parecer o discurso da “verdade científica”, não é prova plena nem tem maior prestígio que as demais”.<sup>177</sup>

Para Thaís Corazza e Gisele Carvalho, o “[...] exame de DNA assume no processo penal caráter de prova pericial, realizada, geralmente, na fase de inquérito policial, apesar de poder ser feita até o final da fase instrutória”.<sup>178</sup> Para as autoras, a prova genética,

[...] em razão de suas características e natureza jurídica, possui, geralmente, um alto poder de convencimento na decisão do magistrado, tendo um valor especial, apesar de o magistrado possuir a liberdade de se vincular ou não o laudo, desde que baseado em critérios racionais e fundamentadamente. No caso do DNA, pelo grau de certificação, seria praticamente irrefutável e de alto valor comprovatório, baseada na sua margem de erros.<sup>179</sup>

Essa alta valoração é claramente confirmada ao se observar a orientação do STJ, de que é “sempre recomendável a realização de perícia para investigação genética (HLA e DNA), porque permite ao julgador um juízo de fortíssima probabilidade, senão de certeza”.<sup>180</sup>

Aury Lopes Junior explica que isso ocorre como um reflexo das heranças do sistema inquisitório, pois:

No sistema inquisitório, o perito era o instrumento pensante do juiz, subministrava-lhe conhecimentos. Opera-se, assim, uma metamorfose do resíduo inquisitorial ao sistema acusatório: o perito muda de identidade e se

---

<sup>177</sup> JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 17ª Ed, São Paulo: Saraiva, 2020, p. 487.

<sup>178</sup> CORAZZA, Thaís Aline Mazetto; CARVALHO, Gisele Mendes de. A falibilidade da prova genética como prova pericial e a necessária relativização de seu valor absoluto. **Revista Jurídica Cesumar**, setembro/dezembro 2019, v. 19, n. 3. p. 803.

<sup>179</sup> CORAZZA, Thaís Aline Mazetto; CARVALHO, Gisele Mendes de. A falibilidade da prova genética como prova pericial e a necessária relativização de seu valor absoluto. **Revista Jurídica Cesumar**, setembro/dezembro 2019, v. 19, n. 3. p. 803.

<sup>180</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 226436/PR**. Distrito Federal. Relator: Ministro Sálvio de Figueirêdo Teixeira. 28 de jun. 2001. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/298922/recurso-especial-resp-226436-pr-1999-0071498-9>. Acesso em: 13 out. 2021.

transforma em órgão útil para as partes antes que ao juiz. Ele serve para aportar premissas necessárias para o debate acusatório.<sup>181</sup>

No entanto, o autor ressalta que

Quanto às perícias, é importante afastar o endeuamento da ciência, ainda com forte presença no Direito. Como sublinhou DENTI “o progresso da ciência não garante uma pesquisa imune a erros e seus métodos, aceitos pela generalidade dos estudiosos em um determinado momento, podem parecer errôneos no momento seguinte”.

Trata-se de uma afirmação inspirada numa das mais notórias bases do relativismo de Einstein e que devemos sempre recordar: **todo saber é datado e tem prazo de validade, pois toda a teoria (e conhecimento) nasce para ser superada.**

Assim, nenhuma dúvida temos do valor do conhecimento científico, **mas não há que endeusá-lo com o absolutismo, pois mesmo o saber científico é relativo e possui prazo de validade.** Dizemos isso para, desde logo, advertir que não existe “a rainha das provas” no processo penal, e muito menos o é a prova pericial.<sup>182</sup>

Pode-se dizer que a hipervalorização do exame de DNA se dá por conta do percentual de credibilidade que possui, de 99,99% de certeza, e também porque a sua utilização nas ciências forenses provocou grandes avanços e auxiliou na resolução de muitos crimes. Por esta razão, o uso de DNA nas investigações criminais se popularizou “sendo considerado um método de prova perfeito e infalível, vulgarizado pelo denominado “efeito CSI” ou “CSI effect”, termo este utilizado para descrever o efeito que programas televisivos de investigação forense tiveram na percepção do público leigo acerca da confiabilidade do DNA”.<sup>183</sup>

Thaís Corazza e Gisele Carvalho ressaltam que,

Em que pese essa distorção da realidade, fato é que a noção de que a ciência forense é infalível é um mito. Apesar de sua alta potencialidade, a análise de impressões de DNA não é perfeita, nem puramente objetiva. Isso porque mesmo em investigações executadas sem erros – no caso, sem contaminação de amostras, transferência de exemplares, erros laboratoriais, entre outros prováveis equívocos – ainda permanece certa discricionariedade

<sup>181</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 189. 9786555590005. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590005>. Acesso em: 13 out. 2021.

<sup>182</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 189. 9786555590005. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590005>. Acesso em: 13 out. 2021.

<sup>183</sup> CORAZZA, Thaís Aline Mazetto; CARVALHO, Gisele Mendes de. A falibilidade da prova genética como prova pericial e a necessária relativização de seu valor absoluto. **Revista Jurídica Cesumar**, setembro/dezembro 2019, v. 19, n. 3. p. 809.

dos analistas forenses na avaliação das amostras e perfis genéticos utilizados no processo penal.<sup>184</sup>

Aury Lopes Junior acrescenta, no mais, que, por mais que tenha sido coletado o DNA, extraído o perfil genético do suspeito e feita a sua comparação com os vestígios encontrados na cena do crime, ou no corpo da vítima, por exemplo, “demonstra apenas que aquele material coletado pertence ao réu. Daí até provar-se que o réu “A” violentou e matou a vítima, existe uma distância imensa e que deve ser percorrida lançando mão de outros instrumentos probatórios”.<sup>185</sup>

Por fim, existem inúmeras outras questões relacionadas a falibilidade da prova genética, como a subjetividade do DNA, as fraudes e falhas laboratoriais e também fenômenos genéticos.<sup>186</sup>

Diante do que foi exposto, passa-se agora a uma análise do uso da prova genética como uma forma de controle penal, e se a compulsoriedade da coleta de DNA de condenados para identificação criminal contribui com a cultura de seletividade do sistema.

#### 4.5 CONTROLE PENAL E A SELETIVIDADE DO SISTEMA

Nas palavras de Zaffaroni e Pierangeli,

Chamamos ‘sistema penal’ ao controle social punitivo institucionalizado, que na prática abarca desde que se detecta ou supõe detectar-se uma suspeita de delito até que se impõe e executa uma pena, pressupondo uma atividade normativa que cria a lei que institucionaliza o procedimento, a atuação penal.<sup>187</sup>

Os autores destacam, ainda, que:

Nos tradicionais discursos jurídicos, criminológico, policial, penitenciário, judicial e político proclamam o fim e a função preventiva do sistema penal.

<sup>184</sup> CORAZZA, Thaís Aline Mazetto; CARVALHO, Gisele Mendes de. A falibilidade da prova genética como prova pericial e a necessária relativização de seu valor absoluto. **Revista Jurídica Cesumar**, setembro/dezembro 2019, v. 19, n. 3. p. 809-810.

<sup>185</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 189. 9786555590005. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590005>. Acesso em: 13 out. 2021.

<sup>186</sup> CORAZZA, Thaís Aline Mazetto; CARVALHO, Gisele Mendes de. A falibilidade da prova genética como prova pericial e a necessária relativização de seu valor absoluto. **Revista Jurídica Cesumar**, setembro/dezembro 2019, v. 19, n. 3. p. 810-817.

<sup>187</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007. p. 66.

Isto pode ser entendido em dois sentidos: o sistema penal teria uma função preventiva tanto “especial” como “geral”, isto é, por um lado daria lugar à “ressocialização” do apenado e por outro advertiria ao resto sobre a inconveniência de imitar o delinquente. No que diz respeito ao primeiro, nos últimos anos se tem posto de manifesto que os sistemas penais, em lugar de “prevenir” futuras condutas delitivas, se convertem em condicionantes de ditas condutas, ou seja, de verdadeiras “carreiras criminais”.<sup>188</sup>

É fato que, na teoria, o sistema penal foi pensado como uma forma, também, de reabilitação – ou ressocialização – do agente que delinque. Porém, consoante Augusto Jobim do Amaral, na realidade

O foco se desloca do “cliente” para o “delito”. As questões mais importantes atualmente, neste aspecto, referem-se mais ao *controle do delito* que à *assistência individual*. Se antes a postura acentuada era a de certa preocupação com a transformação das relações sociais do indivíduo, no sentido de tentar melhorar sua autoestima e desenvolver seu discernimento, a tendência agora é torcida para um objetivo imediato completamente diverso: circunda, pois, a imposição de restrições, sempre enfocando a conduta delitiva e seus hábitos conexos, visando à proteção do público. Inscreve-se a reabilitação no marco do *risco* mais que no marco do “bem-estar”. Poderão ser “tratados” os delinquentes apenas se isto servir para proteger o público ou, quem sabe, para reduzir o custo envolvido no castigo direto e simples.<sup>189</sup>

O autor destaca, ainda, que “A reabilitação que, sob o discurso oficial, primava pelo valor da autodisciplina, reduz-se a um meio de manejar o risco, de reduzir o perigo e intensificar a segurança pública”.<sup>190</sup>

Juarez Cirino dos Santos, a respeito da cultura de punição voltada a satisfazer o anseio social por uma resposta rápida à prática criminosa, disserta que:

[...] a teoria criminológica materialista/dialética mostra a emergência histórica da retribuição equivalente como fenômeno sócio-cultural específico das sociedades capitalistas: a função de retribuição equivalente da pena criminal corresponde aos fundamentos materiais e ideológicos das sociedades fundadas na relação capital/trabalho assalariado, porque existe como forma de equivalência jurídica fundada nas relações de produção das sociedades capitalistas contemporâneas.<sup>191</sup>

<sup>188</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007. p. 68-69.

<sup>189</sup> AMARAL, Augusto Jobim do. A Cultura do Controle Penal na Contemporaneidade. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília, Vol. 12, nº98. Out 2010/Jan 2011.p. 389. Disponível em: [https://www.academia.edu/38747561/A\\_Cultura\\_do\\_Controle\\_Penal\\_na\\_Contemporaneidade](https://www.academia.edu/38747561/A_Cultura_do_Controle_Penal_na_Contemporaneidade). Acesso em: 12 out. 2021.

<sup>190</sup> AMARAL, Augusto Jobim do. A Cultura do Controle Penal na Contemporaneidade. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília, Vol. 12, nº98. Out 2010/Jan 2011.p. 389. Disponível em: [https://www.academia.edu/38747561/A\\_Cultura\\_do\\_Controle\\_Penal\\_na\\_Contemporaneidade](https://www.academia.edu/38747561/A_Cultura_do_Controle_Penal_na_Contemporaneidade). Acesso em: 12 out. 2021.

<sup>191</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Teoria da pena**. Curitiba: Lumen Juris, 2005. p. 19.

Sob a ótica da criminologia crítica, o autor aduz que esta,

[...] ao nível da aplicação de penas constitui estigmatização seletiva de indivíduos excluídos das relações de produção e de poder político da formação social; [...] ao nível da execução penal constitui repressão seletiva de marginalizados sociais do mercado de trabalho e, portanto, de sujeitos sem utilidade real nas relações de produção/distribuição material, mas com utilidade simbólica no processo de reprodução das condições sociais desiguais e opressivas do capitalismo.<sup>192</sup>

Partindo para a finalidade do processo penal, os autores Gabriel L. M. de Souza e Natália G. C. L. Freire, apontam que

Dentro da processualística brasileira, a literatura tradicional sempre apresentou resposta tranquila para as indagações acerca da finalidade do Processo Penal, demonstrando que a história do pensamento processual penal pátrio foi – e é – atraída por ideais de autoritarismo. Defendeu-se, durante muito tempo, a concepção do processo como ordenamento adjetivo, servindo aos fins do Direito Penal, como extrai-se do exemplo histórico de Inocêncio Borges da Rosa (1935, p. 54), para quem “o interesse fundamental que determina o Processo Penal é o de aplicar a pena ao delinquente”. Vê-se na sobredita doutrina que o processo assume uma postura de instrumento do Direito Penal, dado que aplicar pena é nada mais que fazer atuar o preceito secundário da normal penal “substantiva”. Dentro dessa premissa, o processo seria mais uma ferramenta à disposição do Estado contra o cidadão. Ocorre que, a partir da dimensão política do Processo Penal, entendê-lo como reles motor da punição é dizê-lo inútil, uma vez que ontologicamente o poder de punir é próprio do Estado, que tem soberano domínio sobre seus súditos e, por isso, desnecessita provar seu direito (de punir) mediante um processo.<sup>193</sup>

Em meados de 1935, tal questão já era levantada por James Goldschmidt, ao indagar: “Se o *ius puniendi* corresponde ao Estado, que tem o poder soberano sobre seus súditos, que acusa e também julga por meio de distintos órgãos, pergunta-se: por que necessita que prove seu direito em um processo?”.<sup>194</sup> Para Zaffaroni e Pierangeli, não somente

[...] o sistema penal seleciona pessoas ou ações, como também criminaliza a certas pessoas segundo sua classe e posição social. [...] Há uma clara

<sup>192</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Teoria da pena**. Curitiba: Lumen Juris, 2005. p. 35.

<sup>193</sup> SOUZA, Gabriel Lucas Moura de; FREIRE, Natália Galvão da Cunha Lima. A cadeia de custódia da prova e sua (in)eficiência diante da desvalorização da forma processual. In: SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da; HAMILTON, Olavo.(org.). **Pacote Anticrime: Temas relevantes**. Natal: OWL, 2021. p. 134-135. Disponível em: [https://www.academia.edu/44947211/Obst%C3%A1culos\\_%C3%A0\\_identifica%C3%A7%C3%A3o\\_criminal\\_atrav%C3%A9s\\_de\\_coleta\\_compuls%C3%B3ria\\_de\\_material\\_gen%C3%A9tico](https://www.academia.edu/44947211/Obst%C3%A1culos_%C3%A0_identifica%C3%A7%C3%A3o_criminal_atrav%C3%A9s_de_coleta_compuls%C3%B3ria_de_material_gen%C3%A9tico). Acesso em: 9 out. 2021.

<sup>194</sup> GOLDSCHMIDT, James. **Problemas Jurídicos y Políticos del Proceso Penal**. Barcelona: Bosch, 1935. p. 7.

demonstração de que não somos todos igualmente “vulneráveis” ao sistema penal, que costuma conduzir-se por “estereótipos” que recolhem os caracteres dos setores marginalizados e humildes, que criminalização gera fenômeno de rejeição do etiquetado como também daquele que se solidariza ou contata com ele, de forma que a segregação se mantém na sociedade livre. A posterior perseguição por parte das autoridades como permanentes suspeitos incrementa a estigmatização social do criminalizado.<sup>195</sup>

Quanto a essa estigmatização social, a autora Gina Muniz destaca que:

É certo que atualmente a legislação abrange também crimes cometidos pelos estratos mais elevados da sociedade, a exemplo da corrupção, crimes informáticos, crimes de tráfico de influência e crimes ambientais. Existem ainda denúncias e até mesmo sentenças condenatórias em desfavor do alto escalão da sociedade brasileira, mas ainda assim continua a existir uma discrepância desproporcional entre os ricos e os pobres.<sup>196</sup>

Para o filósofo e sociólogo Zygmunt Bauman, a cultura de obsessão por segurança pública e de medo excessivo tem ligação direta com o problema da seletividade. Para ele:

Paradoxalmente, quantos mais são os restos que localmente subsistem dos serviços que protegiam o indivíduo “do nascimento até a morte”, e que são hoje atacados por todos os lados, mais tentador se torna descarregar o sentimento de perigo iminente – cada vez mais acentuado – através de reações xenófobas.<sup>197</sup> (BAUMAN, 2005, pp. 16- 17)

Para Bauman, “os desconhecidos são a personificação do risco” e o fato disso ser “um componente permanente da vida urbana”, ou seja, como é algo corriqueiro, do dia a dia da vida urbana estar exposto a desconhecidos, isso “constitui uma fonte inextinguível de angústia e de agressividade latente”.<sup>198</sup>

Riboli, no mesmo sentido, ressalta que:

Uma sociedade afetada pelo medo do crime acredita que vive em constante perigo, em um mundo cruel e desumano. Essa realidade distorcida é agravada pelos chamados arautos do medo – mídia, indústria do crime, políticos e cidadãos aterrorizados – que instrumentalizam e mercantilizam o medo do crime e, propagando-o incessantemente, dão origem ao discurso do

<sup>195</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007. p. 69.

<sup>196</sup> MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves. Tribuna da Defensoria: O mito da justiça penal igualitária no Brasil. **Revista Consultor Jurídico**, 15 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-15/tribuna-defensoria-mito-justica-penal-igualitaria-brasil>. Acesso em: 12 out. 2021.

<sup>197</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e medo na cidade**. Trad.: Miguel Serras Pereira. Lisboa: Relógio D’água Editores, 2005. p. 16-17.

<sup>198</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e medo na cidade**. Trad.: Miguel Serras Pereira. Lisboa: Relógio D’água Editores, 2005. p. 33

medo. Este discurso cria uma forte sensação de insegurança na sociedade, que passa a desacreditar na capacidade do Estado em conter a criminalidade, pugnando por reformas políticas e atuações imediatas dos aparatos para melhoria da segurança pública. Com isso, as instituições do governo, principalmente aquelas referentes ao sistema de justiça criminal, passam a ser questionadas, deteriorando-se pelo discurso do medo e pelas revoltas sociais dele oriundas, pois a população não percebe nenhuma mudança nos índices de criminalidade. Em virtude dessa consequência do discurso do medo, o Estado busca a sua legitimação e a reconquista da confiança da sociedade através do Direito Penal, com a edição de leis mais severas e promessas de maior punição. Dessa maneira, o Direito Penal ganha um caráter simbólico, servindo apenas para conferir uma falsa sensação de segurança à população.<sup>199</sup>

A problemática central, da qual nasce o questionamento se a coleta compulsória de DNA para identificação criminal de condenados contribui com a seletividade penal, acima conceituada, é a presença dominante de classes marginalizadas da sociedade figurando como população carcerária. Tal informação se extrai de dados do Infopen, que constatou que, no ano de 2018 o Brasil contava com 700 mil encarcerados e com o título de quarta maior população carcerária do mundo.<sup>200</sup>

Essa divulgação do Infopen constatou, ainda, que 61,7% dos presos eram pretos ou pardos, que constituíam 53,63% da população brasileira na época. Já os brancos, eram 37,22% dos presos, enquanto constituíam 45,48% na população em geral na época do levantamento dos dados.<sup>201</sup>

Outro dado importante, que contribui com esta análise é que, “de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), em 2014, 75% dos encarcerados têm até o ensino fundamental completo, um indicador de baixa renda”.<sup>202</sup>

---

<sup>199</sup> RIBOLI, Eduardo Bolsoni. **O discurso do medo e a sua incidência na política criminal brasileira**. 2015. 68 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. p. 63 Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/143600/000996318.pdf?sequence=1>. Acesso em: 12 out. 2021.

<sup>200</sup> **Sistema carcerário brasileiro: negros e pobres na prisão**. Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>. Acesso em: 12 out. 2021.

<sup>201</sup> **Sistema carcerário brasileiro: negros e pobres na prisão**. Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>. Acesso em: 12 out. 2021.

<sup>202</sup> **Sistema carcerário brasileiro: negros e pobres na prisão**. Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>. Acesso em: 12 out. 2021.

Tendo em vista os aspectos observados no presente capítulo, é possível verificar que no Brasil, a implementação de coleta compulsória de material genético para identificação criminal, ou até mesmo a própria identificação criminal por DNA, encontra diversos obstáculos constitucionais, sociais, criminológicos, na confiabilidade da prova genética e também na própria gestão pública.

O pacote anticrime buscou trazer inovações para essa ferramenta, inclusive ao introduzir na legislação pátria a cadeia de custódia. Porém, deixou de observar as questões tão importantes abordadas neste capítulo, como o *princípio do nemo tenetur se detegere* e a possível violação da presunção de inocência.

Por fim, constatou-se que, ante aos dados colhidos e e da análise criminológica, os condenados penais do sistema brasileiro representam uma parcela marginalizada da população, o que pode contribuir com a seletividade penal já existente, fator que também deixou de ser observado pela recente alteração legislativa.

A seguir tratar-se-á das considerações finais acerca da coleta de material genético para fins de identificação criminal: hipervalorização do DNA como prova forense.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O DNA, conforme apresentado no presente estudo, tornou-se extremamente popular no Brasil nos anos 90, com forte influência do FBI e em razão de sua eficácia na resolução de crimes complexos e de grande apelo popular – como crimes sexuais –, não só nos EUA, mas em diversos outros locais.

As técnicas desenvolvidas para a genética forense foram, de fato, revolucionárias. Porém, se tem observado uma hipervalorização da prova genética, principalmente pelo apelo e interesse popular de respostas rápidas e controle de criminalidade, o que pode gerar alguns problemas, principalmente quando não observado que toda prova científica é passível de falhas.

Diante de tal premissa, o presente trabalho teve como objeto a análise da coleta compulsória de material genético para fins de identificação criminal de condenados penais. Para tanto, considerou-se que, no Brasil, o tema foi incluído na legislação pela Lei nº 12.654/2012, que alterou a Lei de Execução Penal e incluiu o Art. 9º-A, tipificando a obrigação. Recentemente, o instituto sofreu alterações promovidas pela Lei nº 13.965/2019, a qual se absteve na resolução de problemáticas abordadas desde a inclusão dessa obrigação no ordenamento jurídico pátrio, tema reconhecido, inclusive, como de repercussão geral pelo STF.

A pesquisa foi realizada por meio da técnica bibliográfica, com a juntada de doutrina, artigos, leis e demais publicações pertinentes ao tema.

Inicialmente, realizou-se a devida conceituação de prova no processo penal e sua função. Discorreu-se, em seguida, sobre o que seria a busca pela verdade no processo penal e a necessidade da existência de um *standard* probatório – ainda não tipificado no ordenamento jurídico brasileiro –, que trace critérios lógicos e funcione como uma forma de limitação da arbitrariedade do magistrado dentro do processo penal, possibilitando que a verdade não seja o objetivo principal do processo, mas um guia para aqueles que nele atuam.

Conceituou-se, ainda, as espécies de prova, com especial atenção à prova material, na qual se inclui a prova genética, que integra o tema central do presente estudo. Definiu-se, ainda, o que vem a ser a identificação criminal e sua previsão na legislação brasileira, que consta da Lei nº 12.037/2009.

Estudou-se, ao final do capítulo, a inovação trazida pela Lei nº 13.965/2019, que introduziu ao Direito brasileiro a Cadeia de Custódia, bem como sua definição e procedimento.

Na sequência, a fim de trazer melhor elucidação ao tema deste trabalho, abordou-se o tópico Perfil Genético, no qual fora conceituado o DNA e sua diferença ao que vem a ser o perfil genético, demonstrando como a evolução tecnológica e das pesquisas da área da biologia genética contribuíram com o uso do DNA na resolução de crimes complexos. Observou-se, ainda, a existência de desafios na proteção dos dados e da identidade genética, intimamente ligados ao direito a personalidade do indivíduo. Analisou-se, ao final do capítulo, como o material genético é utilizado na persecução criminal brasileira.

No último capítulo, inicialmente estudou-se o advento da Lei nº 13.965/2019, mais conhecida como pacote anticrime, que surgiu do Projeto de Lei 882/2019, idealizado pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública Sergio Moro, e as alterações propostas pela lei. Analisou-se a compulsoriedade da coleta de material genético dos condenados penais, com objetivo de utilizá-lo para identificação criminal, sob argumento de que tal identificação pode possibilitar a resolução (mais rápida) de possíveis crimes futuros.

No âmbito dos princípios inerentes ao processo penal, constatou-se que, ainda que alguns doutrinadores defendam a existência de tal obrigação ao afirmarem que esta não viola direitos do indivíduo, como o princípio do *nemo tenetur se detegere* e a presunção de inocência, restou evidente no presente estudo que essa interpretação não deve prosperar.

Isso porque, submeter à identificação criminal, por meio da coleta de seu DNA, o condenado pela prática de determinado crime, viola sim a presunção de inocência no momento em que supõe que aquele indivíduo voltará a delinquir. O suposto fato futuro, que não se pode afirmar que ocorrerá, é utilizado de forma um tanto equivocada, e viola, inclusive, o princípio do *in dubio pro reo*.

O *nemo tenetur se detegere*, ou direito a não autoincriminação, que deriva da presunção de inocência, também é violado por essa imposição. Ainda que parte da doutrina defenda que a coleta é realizada sem expor o indivíduo a situação vexatória, e que sua identificação criminal será utilizada apenas para confronto com indícios encontrados em cenas de crime, tal afirmação não se sustenta. O princípio da não autoincriminação versa sobre o direito de não produzir provas contra si mesmo e, uma

vez que a lei obriga o condenado a ser submetido a coleta de seu DNA, impedindo que o mesmo tenha poder de decidir se permite ou não tamanha intromissão em seu corpo, para que seja coletado seu , sob o argumento de possibilitar confronto com material que será, em tese, encontrado em cenas de crime que ainda nem existem, o princípio é violado. Pode-se dizer, além disso, que essa obrigação reduz aquele indivíduo a apenas mais um meio de prova dentro do processo.

Abordou-se também, as dificuldades da implantação do banco de perfis genéticos no sistema penal brasileiro, constatando-se que há um extenso caminho a ser percorrido para que o sistema funcione em todo o território nacional. Isso porque, existem questões a serem resolvidas principalmente na distribuição de recursos e no treinamento dos agentes – tanto da Polícia Civil, quanto Polícia Militar, que geralmente é o primeiro agente da Segurança Pública a ter contato com a cena do crime e podem provocar uma quebra da cadeia de custódia.

Analizou-se, também, a confiabilidade da prova genética, um estudo que possibilitou compreender que, por mais que haja um endeusamento – ou hipervalorização – do DNA, assim como qualquer prova científica, esta é relativa e passível de falhas – humanas ou genéticas – , e que existe uma grande diferença entre encontrar o material genético de determinada pessoa em uma cena de crime, e comprovar a culpa do mesmo pela prática daquele delito, pois, nem sempre, um fato não está relacionado ao outro.

No mais, abordou-se o tópico de controle penal e a seletividade do sistema, que possibilitou a constatação de que a compulsoriedade da coleta de material genético dos condenados, para fins de identificação criminal, é uma determinação que objetiva o controle punitivo institucionalizado do Estado, evidente em tal obrigação, mas mascarado pelo discurso populista de anseio por controle da criminalidade.

Por fim, constatou-se que obrigar os condenados penais a fornecerem seu material genético para identificação criminal, contribui, ainda, com a seletividade penal, que é característica intrínseca do sistema brasileiro, fruto do passado inquisitivo do sistema. E que, não haveria que se falar em seletividade caso a lei obrigasse toda a população do país a fornecer seu material genético para tal finalidade. Porém, indo de encontro com o discurso do controle da criminalidade, a lei determina a coleta compulsória apenas para uma parcela dos condenados – crimes dolosos praticados com violência grave contra a pessoa, crime contra a vida, contra a liberdade sexual

ou crime sexual contra vulnerável –, excluindo da obrigação os condenados por tipos penais tão graves quanto os elencados na lei.

Ainda, é fato que a população carcerária brasileira é, em sua maior parte, composta por negros e pessoas em situação de vulnerabilidade. Ou seja, apenas essa parte marginalizada da sociedade será condicionada a ter o seu perfil genético utilizado para identificação criminal, isentando de tal obrigação, por exemplo, os condenados pelos famosos crimes do colarinho branco e corrupção.

Assim, conclui-se que a hipótese foi confirmada pois, de fato, a coleta compulsória de material genético para fins de identificação criminal de condenados penais, viola os princípios do *nemo tenetur se detegere* e da presunção de inocência, e contribui com a seletividade do sistema penal.

Ao fim, cabe salientar que, com o presente Trabalho de Curso, não se pretende esgotar o estudo acerca do assunto, mesmo porque, por tratar-se de tema que já provoca diversas discussões entre os doutrinadores e pesquisadores do Direito, é possível que futuramente seja elaborada uma alteração à legislação.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Marcelo Schirmer. **A garantia de não auto-incriminação: extensão e limites**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

AMARAL, Augusto Jobim do. A Cultura do Controle Penal na Contemporaneidade. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília, Vol. 12, nº98. Out 2010/Jan 2011. Disponível em: [https://www.academia.edu/38747561/A\\_Cultura\\_do\\_Control\\_Penal\\_na\\_Contemporaneidade](https://www.academia.edu/38747561/A_Cultura_do_Control_Penal_na_Contemporaneidade). Acesso em: 12 out. 2021.

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Da coleta do perfil genético como forma de identificação criminal**. Artigo publicado em 02 de Junho de 2012. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=7872](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7872). Acesso em 8 out. 2021.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Ônus da prova no processo penal. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, 2003.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BANCO Nacional de Perfis Genéticos atinge a marca de 100 mil perfis cadastrados. **Governo Federal**. Brasília, 16 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2021/04/banco-nacional-de-perfis-geneticos-atinge-a-marca-de-100-mil-perfis-cadastrados>. Acesso em 7 out. 2021.

BANCO Nacional de Perfis Genéticos: uma ferramenta eficiente para elucidação de crimes. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Brasília, 25 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1556212211.45>. Acesso em 7 out. 2021.

BASSO, Miguel Ângelo. **A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL POR MEIO DA COLETA DE MATERIAL GENÉTICO: Benefícios e Constitucionalidade da Lei nº 12.654/12**. Porto Alegre, 2014.

BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e medo na cidade**. Trad.: Miguel Serras Pereira. Lisboa: Relógio D'água Editores, 2005.

BECK, Francis Rafael; RITTER, Ruiz. A coleta de perfil genético no âmbito da Lei nº 12.654/2012 e o direito à não autoincriminação: Uma necessária análise. **Revista AJURIS**, Porto Alegre, n. 137, v. 42. Ano 2015.

BONACCORSO, Norma Sueli. **Aspectos técnicos, éticos e Jurídicos relacionados com a criação de banco de dados criminais de DNA no Brasil**. 2010. Tese (Doutorado em Direito Penal) Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

BONFIN, Edilson Mouget. **Curso de Processo Penal**. 5ª Ed. Rev e Ampl. São Paulo: Saraiva. 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 15 set. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em 15 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.037, de 1 de outubro de 2009**. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm). Acesso em 5 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012**. Altera as Leis nºs 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm). Acesso em 27 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art12](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art12). Acesso em 7 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em 11 out. 2021.

BRASIL. Procuradoria Geral da República. **Parecer nº 07/2017** – AJCR/SGJ/PGR - Parecer pelo não provimento do recurso nº 973837/MG ao STF. Brasília, 2018.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 93, de 2011. **Estabelece a identificação genética para os condenados por crime praticado com violência contra pessoa ou considerado hediondo**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4105271&ts=1630412130855&disposition=inline>. Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. **Resolução RIBPG/MJSP Nº 15, de 9 De Agosto De 2021**. Aprova o Regimento Interno do Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos - RIBPG. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-ribpg/mjsp-n-15-de-9-de-agosto-de-2021-338396447>. Acesso em 7 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 226436/PR**. Distrito Federal. Relator: Ministro Sálvio de Figueirêdo Teixeira. 28 de jun. 2001. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/298922/recurso-especial-resp-226436-pr-1999-0071498-9>. Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 973837 RG/MG** – Minas Gerais. Repercussão geral no Recurso Extraordinário. Direitos Fundamentais. Penal. Processual Penal. Relator: Min. Gilmar Mendes, 23 de junho de 2016. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvance=true&classeNumeroIncidente=RE%20973837](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvance=true&classeNumeroIncidente=RE%20973837). Acesso em: 11 out. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 143. 9786555595895. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555595895>. Acesso em 15 set. 2021.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**; tradução de José Antonio Carnalli. Conan, 1995.

CASABONA, Carlos María Romeo. **Do gene ao direito: sobre as implicações jurídicas do conhecimento e intervenção no genoma humano**. São Paulo: IBCCRIM, 1999.

CONFERÊNCIA ESPECIALIZADA INTERAMERICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS: **Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos (1969)**. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 11 out. 2021.

CORAZZA, Thaís Aline Mazetto; CARVALHO, Gisele Mendes de. A falibilidade da prova genética como prova pericial e a necessária relativização de seu valor absoluto. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 19, n. 3. setembro/dezembro 2019.

CORRÊA, Valter Parr. **Intervenções corporais no processo penal e a identificação criminal através do perfil genético**. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa. Lisboa, 2017. p. 26-27. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10451/33938>. Acesso em 3 out. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; GRECO, Rogério. **Abuso de autoridade: Lei 13.869/2019 comentada artigo por artigo**. Salvador: JusPodivm, 2020.

**DECLARAÇÃO Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos**. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao\\_inter\\_dados\\_genericos.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_inter_dados_genericos.pdf). Acesso em: 7 out. 2021.

**DECLARAÇÃO Universal sobre Bioética e Direitos Humanos.** Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180_por). Acesso em: 6 out. 2021.

ECHTERHOFF, Gisele. **Direito à privacidade dos dados genéticos.** Curitiba: Juruá, 2010.

**FIGURA 1** – DNA. Disponível em: <https://brasile scola.uol.com.br/biologia/dna.htm>. Acesso em 2 out. 2021.

**FIGURA 2** – Nucleotídeos. Disponível em: <https://conhecimentocientifico.com/acid os-nucleicos/>. Acesso em 6 out. 2021.

GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; RODRIGUES, Eduardo Leal. O Banco de Perfis Genéticos Brasileiro Três Anos Após a Lei nº 12.654. **Revista Bioética y Derecho**, Barcelona, n. 35, Ano 2015.

GOLDSCHMIDT, James. **Problemas Jurídicos y Políticos del Proceso Penal.** Barcelona: Bosch, 1935.

GONÇALVES, Antonio Baptista. Banco de identificação genética pode acabar com a identificação criminal? **Revista Consultor Jurídico**, 1 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-01/antonio-goncalves-banco-identificacao-genetica>. Acesso em: 12 out. 2021.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Processo penal: parte geral.** 24. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020. (Coleção Sinopses jurídicas v. 14). 9786555591637. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555591637>. Acesso em 15 set. 2021.

GRIFFITHS, Anthony J. F. WESSLER, Susan R. CARROLL, Sean B. DOEBLEY, John. **Introdução à Genética.** Décima edição. Editora Guanabara Koogan. Rio de Janeiro/RJ. 2013.

[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvance=true&classeNumeroIncidente=RE%20973837](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvance=true&classeNumeroIncidente=RE%20973837). Acesso em: 11 out. 2021.

JACQUES, Guilherme Silveira; MINERVINO, Aline Costa. Aspectos éticos e legais dos bancos de dados de perfis genéticos. **Revista Perícia Federal**, Brasília. Junho/2007- agosto/2008, ano IX, nº 26. Disponível em: <https://apcf.org.br/revistas/edicao-no-26-banco-de-dados-de-perfis-geneticos/>. Acesso em 3 out. 2021.

LEMOS, Cristiane Chaves. **A coleta de perfil genético como forma de identificação criminal – Entre a lógica do controle e a fragilidade processual penal.** Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/cristiane\\_lemos\\_2014\\_2.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/cristiane_lemos_2014_2.pdf). Acesso em 3 out. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal.** 3. Ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 5. Ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 6. Ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

LIMONGI, Mário de Magalhães Papaterra. MP no debate: Questões relativas ao processo penal brasileiro vão ficando para depois. **Revista Consultor Jurídico**, 1º de março de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-01/mp-debate-questoes-relativas-processo-penal-brasileiro-va-ficando-depois>. Acesso em: 9 out. 2021.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. 9786555590005. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590005>. Acesso em: 15 set. 2021.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MACHADO, Antônio Alberto. **Identificação Criminal pelo DNA**. Artigo publicado em: 2012. Disponível em: <https://avessoedireito.wordpress.com/2012/06/26/identificacao-criminal-pelo-dna/>. Acesso em: 7 out. 2021.

MACHADO, Leonardo Marcondes. Academia de Polícia: Desafios (estruturais) da segurança pública brasileira. **Revista Consultor Jurídico**, 5 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-05/academia-policia-desafios-estruturais-seguranca-publica-brasileira>. Acesso em: 12 out. 2021.

MACHADO, Leonardo Marcondes. Academia de Polícia: Projeto "anticrime" e Banco Nacional de Perfil Genético: nem tudo que reluz é ouro. **Revista Consultor Jurídico**, 5 de março de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-05/academia-policia-banco-nacional-perfil-genetico-nem-tudo-reluz-ouro>. Acesso em: 11 out. 2021.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Manual de Inquérito Policial**. Belo Horizonte: CEI, 2020.

MACIEL, José Fábio Rodrigues. **Manual de história do direito**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. 9788553611355. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553611355>. Acesso em: 1 out. 2021.

MANSOUR, Eva Reda Moussa. **Genética**. Porto Alegre: SAGAH, 2020. 9786581492984. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786581492984>. Acesso em 2 out. 2021.

MASCARENHAS, Fabiana Alves; MASCARENHAS NARDELLI, Marcella Alves. A busca da verdade e a concretização da função Epistêmica do Processo. **Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença**, [S.l.], v. 16, n. 2, dez. 2018. ISSN 2447-4290. Disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/611/477>. Acesso em: 1 out. 2021.

MATIDA, Janaina; NARDELLI, Marcella Mascarenhas; HERDY, Rachel. Limite penal: No processo penal, a verdade dos fatos é garantia. **Revista Consultor Jurídico**, 19 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-19/limite-penal-processo-penal-verdade-fatos-garantia>. Acesso em: 1 out. 2021.

MATIDA, Janaina; NARDELLI, Marcella Mascarenhas; HERDY, Rachel. Limite penal: A prova penal precisa passar por uma filtragem epistêmica. **Revista Consultor Jurídico**, 13 de março de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-13/limite-penal-prova-penal-passar-filtragem-epistemica>. Acesso em: 1 out. 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*, 9ª Ed. São Paulo. Editora Atlas. 1999.

MONTEIRO, S. L.; OLIVEIRA, I. S.; CARVALHO, T. A. A. Análise transdisciplinar do Banco Nacional de Perfis Genéticos: técnicas moleculares e aspectos jurídicos. **Revista Brasileira de Criminalística**, v. 8, n. 1, 2019. Disponível em: <https://site.institutoinfor.com.br/wp-content/documentos/Concurso%20de%20Bolsas%20-%202020/Artigo%20Per%C3%ADcia,%20Biomol,%20Psicologia%20e%20Odontologia/An%C3%A1lise%20transdisciplinar%20do%20Banco%20Nacional%20de%20Perfis%20Gen%C3%A9ticos%20t%C3%A9cnicas%20moleculares%20e%20aspectos%20Jur%C3%ADdicos.pdf>. Acesso em: 6 out. 2021.

MORAIS DA ROSA, Alexandre; MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves. Limite Penal: Resta algo do pacote anticrime? Mais punição e menos garantias. **Revista Consultor Jurídico**, 13 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-13/limite-penal-resta-algo-pacote-anticrime-punicao-garantias>. Acesso em: 11 out. 2021.

MORO, Sérgio Fernando. **DNA de criminosos**. Artigo publicado em 23/12/2013. Disponível em: <https://www.folha.uol.com.br/>. Acesso em: 5 out 2021.

MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves. Tribuna da Defensoria: O mito da justiça penal igualitária no Brasil. **Revista Consultor Jurídico**, 15 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-15/tribuna-defensoria-mito-justica-penal-igualitaria-brasil>. Acesso em: 12 out. 2021.

NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. O Direito à Prova e à não-incriminação em uma perspectiva comparada entre os processos civil e penal. **Revista de Processo**. v. 246, ago 2015. Disponível em: [https://www.academia.edu/12731234/O\\_DIREITO\\_%C3%80\\_PROVA\\_E\\_%C3%80\\_N%C3%83O\\_AU](https://www.academia.edu/12731234/O_DIREITO_%C3%80_PROVA_E_%C3%80_N%C3%83O_AU)  
AUTOINCRIMINA%C3%87%C3%83O\_EM\_UMA\_PERSPECTIVA\_COMPARADA\_ENTRE\_OS\_PROCESSOS\_CIVIL\_E\_PENAL. Acesso em: 10 out. 2021.

NARDELLI, Marcella Mascarenhas. Presunção de Inocência, Standards de Prova e Racionalidade das Decisões sobre os Fatos no Processo Penal. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MALAN, Diogo Rudge; MADURO, Flávio Mirza (Org.). **Crise no Processo Penal Contemporâneo: escritos em homenagem aos 30 anos da Constituição de 1988**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. Disponível em:  
[https://www.academia.edu/38656612/Presun%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_Inoc%C3%AAncia\\_Standards\\_de\\_Prova\\_e\\_Racionalidade\\_das\\_Decis%C3%B5es\\_sobre\\_os\\_Fatos\\_no\\_Processo\\_Penal](https://www.academia.edu/38656612/Presun%C3%A7%C3%A3o_de_Inoc%C3%AAncia_Standards_de_Prova_e_Racionalidade_das_Decis%C3%B5es_sobre_os_Fatos_no_Processo_Penal). Acesso em 15 set. 2021.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Direitos da personalidade e dados genéticos: revisão crítico-discursiva dos direitos da personalidade à luz da “natureza jurídica” dos dados genéticos humanos**. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara – ESDCH, 2010.

NICOLITT, André Luiz; WEHRS, Carlos Ribeiro. Intervenções corporais no processo penal e a nova identificação criminal: Lei 12.654/2012. 2ª ed. Rio de Janeiro: **Revista dos Tribunais**, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 9788530993627. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993627>. Acesso em 15 set. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 9788530994051. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994051>. Acesso em: 11 out. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. Vol. 2. 6ª ed. ver. atual. e ref.; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**. Disponível em:  
<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 11 out. 2021.

OS impactos do pacote anticrime no Banco Nacional de Perfis Genéticos. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM**, 2020. Disponível em:  
<https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/296>. Acesso em: 6 out 2021.

PACELLI, Eugênio. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 18ª ed. São Paulo: Atlas S/A, 2014.

PACOTE Anticrime: a interpretação do STJ no primeiro ano de vigência da nova lei. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 7 de fevereiro de 2021. Notícias. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/07022021-Pacote-Anticrime-a-interpretacao-do-STJ-no-primeiro-ano-de-vigencia-da-nova-lei.aspx>. Acesso em: 9 out. 2021.

PASSARGE, Eberhard. **Genética**. Texto e atlas. 2ª edição. Porto Alegre: Editora Artmed, 2004.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

PRADO, Luiz Regis (Coord.). **Direito de Execução Penal**. 3. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2013.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo**. São Paulo: Saraiva, 2013.

QUEIJO, Maria Elizabeth. O princípio nemo tenetur se detegere e a coleta de material genético: identificação criminal ou colaboração na produção da prova? **Boletim IBCCrim**, n. 250, set. 2013.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 28. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2020.

REINALDO, Guilherme de Negreiros Diógenes. Obstáculos à identificação criminal através de coleta compulsória de material genético. In: SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da; HAMILTON, Olavo.(org.). **Pacote Anticrime: Temas relevantes**. Natal: OWL, 2021. Disponível em: [https://www.academia.edu/44947211/Obst%C3%A1culos\\_%C3%A0\\_identifica%C3%A7%C3%A3o\\_criminal\\_atrav%C3%A9s\\_de\\_coleta\\_compuls%C3%B3ria\\_de\\_material\\_gen%C3%A9tico](https://www.academia.edu/44947211/Obst%C3%A1culos_%C3%A0_identifica%C3%A7%C3%A3o_criminal_atrav%C3%A9s_de_coleta_compuls%C3%B3ria_de_material_gen%C3%A9tico). Acesso em: 9 out. 2021.

RIBOLI, Eduardo Bolsoni. **O discurso do medo e a sua incidência na política criminal brasileira**. 2015. 68 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/143600/000996318.pdf?sequence=1>. Acesso em: 12 out. 2021.

SALAH, H. Khaled Jr., **A busca da verdade no processo pena: para além da ambição inquisitorial**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2016.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Teoria da pena**. Curitiba: Lumen Juris, 2005.

SCHIOCCHET, Taysa et all. **Banco de perfis genéticos para fins de persecução criminal**. Série Pensando o Direito, vol. 43. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

SCHIOCCHET, Taysa. **A regulamentação da base de dados genéticos para fins de persecução criminal no Brasil: reflexões acerca do uso forense do DNA**. *Novos Estudos Jurídicos (Online)*, v. 18, 2013. Disponível em: <https://unisinos.academia.edu/TaysaSchiocchet>. Acesso em 5 out. 2021.

SCHIOCCHET, Taysa; CUNHA, Anita Spies da; LAZZARETTI, Bianca Kaini. Bancos de perfis genéticos para fins de persecução criminal: implicações jurídicas à privacidade, intimidade e estigmatização genéticas. In: *Trabalhos Completos Apresentados nos Seminários Temáticos da V Reunião de Antropologia da Ciência e Tecnologia*, v. 2 n. 2. Porto Alegre, maio 2015. **Anais eletrônicos ReACT – Reunião de Antropologia da Ciência e Tecnologia**. Porto Alegre: 2015. Disponível em: <https://ocs.ige.unicamp.br/ojs/react/article/view/1355/762>. Acesso em 2 out. 2021.

SILVA, Juan Pablo Ilha da; SANTOS, Miriam Cheissele dos; KAMPHORST, Sabrina; CAVALHEIRO, Larissa Nunes. A inconstitucionalidade da coleta de material genético de condenados para formação de um banco de dados nacional. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 6, n. 10, out. 2020.

**SISTEMA carcerário brasileiro: negros e pobres na prisão.** Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>. Acesso em: 12 out. 2021.

SOBRINHO, Mário Sérgio. A identificação criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2003.

SOUZA, Gabriel Lucas Moura de; FREIRE, Natália Galvão da Cunha Lima. A cadeia de custódia da prova e sua (in)eficiência diante da desvalorização da forma processual. In: SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da; HAMILTON, Olavo.(org.). **Pacote Anticrime: Temas relevantes**. Natal: OWL, 2021. Disponível em: [https://www.academia.edu/44947211/Obst%C3%A1culos\\_%C3%A0\\_identifica%C3%A7%C3%A3o\\_criminal\\_atrav%C3%A9s\\_de\\_coleta\\_compuls%C3%B3ria\\_de\\_material\\_gen%C3%A9tico](https://www.academia.edu/44947211/Obst%C3%A1culos_%C3%A0_identifica%C3%A7%C3%A3o_criminal_atrav%C3%A9s_de_coleta_compuls%C3%B3ria_de_material_gen%C3%A9tico). Acesso em: 9 out. 2021.

TRINDADE, Bruno Rodrigues; NETO, João Costa. Banco Nacional de Perfis Genéticos: exame da constitucionalidade à luz da dignidade humana. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 9, n. 1, jan/jun 2018.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Dados genéticos no processo penal: tentando traçar limitações às hipóteses da Lei 12.654/12. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, 2013. Porto Alegre, 2013. **Anais do IV Congresso Internacional de Ciências Criminais**. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/IV/13.pdf>. Acesso em 8 out. 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007.